



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

BRUNA DIAS SOARES DE OLIVEIRA

**A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO FORMA DE TIPIFICAÇÃO DA DIGNIDADE
DA MULHER**

**BRASÍLIA
2020**

BRUNA DIAS SOARES DE OLIVEIRA

**A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO FORMA DE TIPIFICAÇÃO DA DIGNIDADE
DA MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães.

**BRASÍLIA
2020**

BRUNA DIAS SOARES DE OLIVEIRA

**A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO FORMA DE TIPIFICAÇÃO DA DIGNIDADE
DA MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães.

BRASÍLIA, 30 DE OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

A Deus, meu maior orientador, que me concedeu forças para que eu fosse capaz de concretizar mais um dos meus objetivos de vida e que me deu as direções para que eu pudesse finalizar esta etapa acadêmica de forma brilhante. E, também, à minha família, minha maior torcida, que nunca mediu esforços para me proporcionar o acesso às melhores fontes de conhecimento e que sempre acreditou no meu potencial e na minha melhor versão.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, eu gostaria de demonstrar minha gratidão a Deus, que me guiou em meu caminho para que eu me encontrasse onde estou hoje e que permanece com meu futuro em Suas mãos. Como meu maior orientador, Ele me deu forças quando eu pedi, clareou meus pensamentos quando eu precisei e me encaminhou para que eu persistisse na superação dos meus desafios. Sem Deus, eu nada seria e eu não existiria, portanto, destaco sua imensidão em minha vida por meio deste agradecimento em meu trabalho monográfico.

Em segundo lugar, agradeço à minha família, que é o meu alicerce e a razão de tudo. Mãe (Ivanilde Dias), você é meu maior exemplo de determinação, obrigada por fazer dos meus sonhos os seus próprios, por me transmitir seus valores, por nunca poupar esforços para me proporcionar as melhores oportunidades e por investir nos meus conhecimentos. Pai (José Soares), você é a minha luz, obrigada por sempre me incentivar a ser uma pessoa melhor, por ser meu ombro-amigo nos momentos de caos e de paz, por torcer pelo meu sucesso fervorosamente e por me consolar nos momentos em que fraquejei. Bê, você é meu maior presente, obrigada por ser um irmão tão parceiro, por estar sempre disposto a me ajudar e por proferir palavras capazes de deixar a minha rotina mais leve. Eu amo vocês infinitamente.

Em terceiro lugar, não poderia deixar de expressar o quanto sou grata por ter construído amizades verdadeiras no decorrer de toda a minha história, principalmente durante minha trajetória no UniCEUB. Meus amigos foram meio de apoio, cuidado e carinho, além de terem sido meu ponto de equilíbrio para que eu conseguisse me manter calma nas situações de pressão e para que o meu dia-a-dia fosse preenchido com boas energias. A sensação de felicidade por ter cultivado relações de reciprocidade, compreensão, confiança e de incentivo na busca tanto da minha evolução quanto da minha melhor versão é indescritível.

E, por fim, mas extremamente importante, agradeço à minha professora orientadora, Roberta Magalhães, uma profissional de notável saber jurídico, por ter se disposto a me transmitir seus ensinamentos e por ter tido paciência para me instruir na elaboração da minha Monografia, propiciando o fechamento de um dos ciclos mais memoráveis da minha vida. Ademais, faço questão de dizer meu “obrigada” a todos os docentes com os quais tive aulas e que serviram como fonte de inspiração no meu trilhar jurídico, me auxiliando na obtenção de um hábito de estudos, na minha dedicação ao curso para que eu adquirisse o máximo de competência para minha futura profissão, na minha formação como Bacharel em Direito e na construção de uma carreira brilhante.

“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre”.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo a apreciação da tipificação da conduta de importunação sexual, instaurada a partir da Lei n. 13.718/2018, como forma de garantia da dignidade daquela que está mais propensa a ser vítima de crimes sexuais, isto é, a mulher. Para tanto, utilizou-se um método de estudo qualitativo, que se deu mediante pesquisas bibliográficas e documentais em livros, artigos, trabalhos acadêmicos, leis e notícias. Na dissertação-argumentativa é feita uma análise do contexto histórico que sucedeu em uma práxis social com pilar nos ditames patriarcais, seguido do reconhecimento das conquistas femininas obtidas ao longo do tempo e da consideração acerca dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gêneros. No decorrer do estudo é feita uma breve retrospectiva quanto à evolução dos Crimes Contra a Dignidade Sexual para introduzir a comparação do delito em tela com outras infrações penais que antes eram utilizadas para o sancionamento das práticas de atos libidinosos, principalmente a contração de importunação ao pudor, ressaltando a desproporcionalidade e a incompatibilidade dos enquadramentos legais e a necessidade da criação do artigo 215-A do Código Penal como uma resposta intermediária e adequada, sendo mencionado o caso emblemático que incentivou sua implantação. Após, destaca-se a importância do movimento feminista na representatividade do gênero feminino e no estímulo de conscientização da sociedade para que o costume de objetificação do corpo da mulher seja substituído pela cultura do respeito. As particularidades da inovação normativa são trazidas à tona por meio de ponderações positivas e negativas, além de serem sugeridas metodologias para aperfeiçoar sua observância e para proporcionar uma efetiva proteção do bem-jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja a liberdade sexual. Em conclusão verificou-se que a conjugação de métodos alternativos ao encarceramento, como a justiça restaurativa, é uma resolução viável para alterar o estereótipo da submissão das mulheres e o paradigma de que o abuso dos corpos femininos é algo inerente ao nosso coletivo, alavancando o almejado pela proteção jurídica, ou seja, a desnaturalização da ação delituosa.

Palavras-chave: Mulher. Patriarcado. Igualdade de Gêneros. Dignidade Sexual. Liberdade Sexual. Importunação Sexual. Lei n. 13.718/2018. Feminismo. Conscientização Social. Medidas Alternativas. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The present monographic work has the objective of appreciate the typification of sexual harassment conduct, established on Law n. 13.718/2018, as a way of guaranteeing the dignity of those who are more likely to be victims of sexual crimes, the women. To this end, a qualitative study method was used, by bibliographic and documentary research in books, articles, academic works, laws and news. In the argumentative-dissertation, an analysis of the historical context that originated a social praxis with a pillar in the patriarchal dictates was made, followed by the recognition of the feminine conquests obtained over time and the consideration of the principles of human dignity and gender equality. During the study, a brief retrospective of the evolution of Crimes Against Sexual Dignity is made to introduce the comparison of the sexual harassment offense with other criminal offenses that were previously used to sanction the practices of libidinous acts, mainly the contravention of harassment to modesty, emphasizing the disproportionality and incompatibility of the legal frameworks and the need to create Article 215-A of the Penal Code as an intermediate and appropriate response, mentioning the emblematic case that encouraged this implementation. Afterwards, the importance of the feminist movement in the representation of the female gender and in stimulating the awareness of society is highlighted so that the custom of objectifying the woman's body can be replaced by the culture of respect. The particularities of normative innovation are brought to the fore through positive and negative considerations, in addition to suggesting methodologies to improve their observance and to guarantee an effective protection of the legal property protected by the criminal type, which is sexual freedom. In conclusion, it was found that the combination of alternative methods to incarceration, like the restorative justice, is a viable resolution to change the stereotype of the submission of women and the paradigm that the abuse of female bodies is something inherent to our collective, leveraging the desired by the legal protection, that is, the denaturalization of the criminal action.

Keywords: Woman. Patriarchate. Gender Equality. Sexual Dignity. Sexual Freedom. Sexual Harassment. Law n. 13.718/2018. Feminism. Social Awareness. Alternative Measures. Restorative Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PROCESSO HISTÓRICO DA MULHER PARA A GARANTIA DE SUA DIGNIDADE	12
1.1 A origem da sociedade patriarcal.....	12
1.2 A evolução histórica que propiciou as conquistas femininas ao longo do tempo	18
1.3 A dignidade da pessoa humana e a igualdade de gêneros	24
2 A TIPIFICAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER	30
2.1 O histórico da tipificação dos crimes contra a dignidade sexual.....	31
2.2 Contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor x crime de importunação sexual	38
2.3 O caso do "Ejaculador do Ônibus" e a Lei n. 13.718/2018	44
3 A CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL A FAVOR DO FEMINISMO E A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO PENAL	49
3.1 A conscientização social a favor do feminismo.....	50
3.2 As lacunas deixadas pela Lei n. 13.718/2018 com a implementação do artigo 215-A no Código Penal.....	58
3.3 Instrumentos eficazes na mitigação da importunação sexual.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O tema em pauta se encontra inserido na seara do Direito Penal, tendo sido analisadas as influências que proporcionam a legislação de garantias da dignidade sexual do gênero feminino, especialmente quanto a recente tipificação promovida pela Lei n. 13.718/2018, relativa ao crime de importunação sexual.

Perante a constante sujeição das mulheres às ofensas sexuais realizadas por agressores, que muitas vezes saem impunes, em localidades públicas, e ante a repercussão geral de diversos casos de desrespeito a indivíduos do sexo feminino, fez-se necessário que a sociedade fizesse um apelo ao Poder Legislativo para enquadrar mais gravemente a prática de atos libidinosos realizados sem a anuência do sujeito-alvo, tendo o agente a intenção de satisfazer a própria lascívia, e também ao Poder Judiciário, para não desestimular a denúncia do referido ato atentatório à dignidade sexual feminina, aplicando a devida penalidade para que a conduta seja desestimulada e pare de ser tratada como questão de menor importância. A escolha se deu em detrimento da afinidade da autora com a matéria Penal, sendo feita uma relação com a era do feminismo, na qual vivemos, para, assim, propiciar a identificação do assunto no contexto atual. Nesse sentido, a estudante optou por dissertar acerca do tema por um viés feminista, de defesa dos direitos das mulheres. Todavia, por mais que a nova lei vise amparar a classe feminina que sofre com o modo de violência em ênfase, existem críticas quanto a eficiência da inovação concretizada em 2018 que, por sua vez, merecem atenção.

Como previamente exteriorizado, a pesquisa tem como objetivo principal a apreciação quanto a novidade normativa trazida pela Lei n. 13.718/2018, sendo apresentados tanto seus pontos positivos quanto negativos e, ainda, formas de aperfeiçoar sua observância por meio da manifestação de considerações plausíveis. Já os objetivos específicos consistem em: I) analisar o contexto histórico que possibilitou a obtenção de direitos pelas mulheres, com base, especialmente, nos direitos fundamentais; II) fazer um paralelo entre a contravenção de importunação ofensiva ao pudor e a tipificação do crime de importunação sexual no contexto atual, ressaltando a adoção do fenômeno denominado continuidade típico-normativa nesse processo de transformação; III) mostrar a importância do amparo legislativo ao gênero feminino, principalmente para a garantia da dignidade, do respeito e da liberdade de ir e vir das mulheres; IV) ressaltar a adequabilidade de se conjugar medidas alternativas ao

artigo 215-A do Código Penal, em virtude da mera repressão não estimular a conscientização populacional e a modificação do contexto fático de coisificação do corpo feminino.

Nesta perspectiva, para melhor entendimento dos aspectos do crime de importunação sexual e de suas especificidades, a monografia será organizada em introdução, três capítulos e conclusão, sendo que os assuntos gerais e históricos serão trabalhados preliminarmente, para depois serem feitas críticas específicas do tema, e, ao final, serem desenvolvidas soluções para o seguinte problema de pesquisa: “Por que a mera tipificação da importunação sexual como crime não garante a proteção integral das possíveis vítimas do abuso caracterizado na legislação, nem incentiva a conscientização dos abusadores? E, como promover a mudança da mentalidade da sociedade para efetiva implementação da Lei n. 13.718/2018 e dar a correta aplicação do instituto em tela, com a consequente reparação de suas falhas e o preenchimento das lacunas deixadas pelo Poder Legislativo?”. Logo, o texto será escrito de maneira clara e objetiva, possibilitando que indivíduos, que não somente estudantes do Direito, compreendam e sejam capazes de expor suas opiniões ao final da apreciação do escrito. Ressalta-se que a construção da temática foi feita a partir da leitura de livros, artigos, trabalhos acadêmicos, legislações, além de notícias.

Para facilitar a compreensão do leitor em um primeiro momento será feita uma abordagem histórica, de modo a situá-lo quanto ao surgimento da sociedade patriarcal, as conquistas femininas ao longo do tempo e a importância de se respeitar a dignidade da pessoa humana e de ser firmada a igualdade de gêneros. A abrangência supramencionada, viabiliza o entendimento de que a construção social que aceita a autoridade dos homens sobre as mulheres, permitindo que os corpos dessas sejam por eles violados, é um reflexo do patriarcado. Destarte, a banalização dos atos ofensivos de cunho sexual é respaldada por aspectos culturais, políticos e sociais, que estão impregnados no âmbito social desde os primeiros séculos, colaborando para práticas sexistas, misóginas e machistas.

Posteriormente, será exposto o histórico da tipificação dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, dando destaque à diferenciação entre a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime de importunação sexual, e demonstrando, então, a contínua transformação do ordenamento jurídico em consonância às demandas do meio social, objetivando a melhor preservação possível dos direitos fundamentais. Ao final do segundo capítulo será evidenciado como o caso do “Ejaculador do Ônibus” implicou na promulgação da novidade penal trazida pela Lei n. 13.718/2018, sendo, portanto, percebida a

necessidade de serem tomadas providências legais que mitiguem a desvalorização do gênero feminino perante a sociedade e desincentivem a violação do corpo feminino, resultando no respeito à paz, à dignidade e à liberdade da mulher.

Finalmente, para salientar os impactos concretos do problema em tela, faz-se imprescindível a verificação da importância do movimento feminista como garantidor da dignidade sexual, da liberdade sexual e do direito de ir e vir, desincentivando a naturalização da importunação sexual, assim como da mentalidade coletiva de culpabilização da vítima, presente, inclusive no Poder Judiciário, que corrobora com uma justificção indevida da conduta do agente e uma consecutiva autorização implícita para tal atuação. Ademais, vislumbra-se a indispensabilidade de serem direcionadas críticas à Lei n. 13.718/2018, principalmente com relação às lacunas deixadas pelo Poder Legislativo na implantação do artigo 215-A no Código Penal. Em conclusão, serão dadas sugestões para a correção das falhas decorrentes da classificação acima e será mostrada a necessidade da implementação de medidas alternativas que promovam a redução da importunação sexual, haja vista que seu mero enquadramento como ato ilícito se mostra insuficiente para o combate do abuso sancionado.

1 O PROCESSO HISTÓRICO DA MULHER PARA A GARANTIA DE SUA DIGNIDADE

Para dar início à discussão do tema é preciso que seja feita uma abordagem histórica da estrutura que embasou o posicionamento das mulheres como seres inferiores e mais frágeis do que os homens. Frisa-se que tal modelo de sociedade corroborou para que as práticas abusivas contra o gênero feminino fossem naturalizadas pelo corpo social, que, ao ter enraizado uma cultura de dominância, marcada pelo machismo, passou a validar a impunidade dos sujeitos-violadores. Logo, será observado como, desde a antiguidade, esses indivíduos se idealizam como detentores de superioridade sobre a referida minoria social, sendo suas atitudes incentivadas por diversos aspectos culturais, políticos e sociais.

Em seguida, diante do surgimento do feminismo, atrelado à negação da subordinação das mulheres perante o gênero masculino, da conscientização acerca da necessidade de libertação para a obtenção de uma importante mudança de seus papéis no meio de convívio e, conseqüentemente, da garantia de suas dignidades humana e sexual, serão apresentadas as conquistas femininas ao longo da história, principalmente no âmbito jurídico, visando expor suas lutas em prol do justo reconhecimento como sujeitos de direitos e da igualdade de gêneros.

Como último tópico deste capítulo, será demonstrado como o princípio da isonomia é imprescindível para a garantia da dignidade e como a conscientização populacional implica na repressão do machismo e na diminuição da objetificação da mulher.

1.1 A origem da sociedade patriarcal

A estrutura social que solidificou a cultura do machismo, a objetificação feminina e a opressão das mulheres pelos homens é denominada “patriarcado”. Todavia, pontua-se que nos primórdios da coletividade, não figurava o sistema supramencionado, que se consolidou pelo período de aproximadamente 2.500 anos, mas sim as sociedades de caçadores-coletores.

Em tais comunidades, reconhecidas como matrilineares e predominantes na Idade da Pedra Polida, as atividades de responsabilidade das mulheres eram complementares às dos homens, sendo que a principal fonte de sustento era proveniente da atuação do sexo feminino e suas crias, isto é, a coleta de alimentos e a caça de pequenos animais, enquanto o sexo

masculino tinha o dever de caçar grandes animais¹ e de participar das guerras. Portanto, havia uma dependência recíproca, ambos os sexos tinham funções indispensáveis para a manutenção da vida do grupo, notando-se, pois, a solidificação da igualdade entre eles. A divisão supracitada se estabeleceu em razão das diferenças biológicas entre mulheres e homens, uma vez que daquelas era exigida a incumbência materna de prover a subsistência dos seus filhos, garantindo-lhes a existência², além da capacidade de gerar uma nova vida, característica que era bastante admirada e tida como sagrada.

Com o passar dos anos, porém ainda no Período Neolítico, houve o desenvolvimento da agricultura. O novo sistema exigia a continuidade do grupo, o que sucedeu no costume do acúmulo e da transmissão da propriedade e no fortalecimento dos laços familiares que permitissem a hereditariedade, isto é, na formação de famílias monogâmicas. Juntamente a isso, os homens tomaram consciência de que eram fundamentais para a concepção de descendentes, acabando por desvalorizar o papel maternal que antes era visto como algo divinizado, e a enaltecer a procriação de crianças que auxiliassem na produção de maiores quantidades de alimentos. A alta produção estruturou uma relação de dominação-submissão³, haja vista que os homens mais velhos passaram a ter controle das aldeias e, devido ao alto índice de mortes em razão de partos atrelado à necessidade de ampliação da mão-de-obra por meio da capacidade reprodutiva feminina, passaram a sequestrar fêmeas de outros agrupamentos e a gerar conflitos intertribais. Dessarte, os dominadores tinham o controle sobre o comportamento sexual das mulheres, limitando especialmente a sexualidade daquela que seria responsável por dar vida a um herdeiro legítimo, no sentido de que ela deveria se manter virgem até o casamento e deveria se utilizar de atos sexuais somente para procriar ou para servir o homem que a possuía⁴.

Posteriormente, visando evitar o incesto entre membros de uma mesma comunidade, foi estabelecida a comercialização de mulheres, tanto por meio da permuta ou compra em casamentos quanto através da escravização das fêmeas de tribos conquistadas. Esse último hábito estimulou a prática do estupro e a definição de que as escravas eram obrigadas a

¹ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 44.

² Ibidem. p. 70-71.

³ CUNHA, Bárbara. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **Revista UFPR**, Curitiba, v. 1, n. 5, p. 149-170, out. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 154.

⁴ LERNER, Gerda. op. cit. p. 80.

prestar serviços sexuais aos homens que detinham poder sobre elas como parte de sua mão-de-obra⁵. Desse modo, observa-se que foi nessa época que houve a primeira manifestação da objetificação da mulher, vista como instrumento de maximização populacional para aumento da produtividade e tendo a sua capacidade gestacional como elemento de determinismo biológico, o que a condicionou a papéis de subordinação. Por conseguinte, a caracterização das fêmeas como meras mercadorias e seres inferiores passíveis de serem escravizados e humilhados deu início ao processo histórico de diferenciação e cisão dos gêneros, embasando, pois, o pensamento misógino de superioridade por parte dos homens.

Em suma, o assentamento da organização agrária representou a transição da matrilinearidade para a patrilinearidade, dado que o nivelamento entre os sexos perdeu espaço para a hierarquização, estando o sexo feminino submetido tanto à exploração sexual quanto à exploração do trabalho pelo sexo masculino. A exploração dita acima era pré-condição para a dominação. Destarte, “o deslocamento da caça e da coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres”⁶. No mais, a desumanização do sexo feminino mediante o surgimento do sistema escravocrata serviu de antecedente justificador da criação do patriarcado.

Com a ascensão da civilização, como consequência da transformação dos espaços designados para a agricultura em centros urbanos e, depois, em Estados arcaicos, houve a institucionalização da escravidão e a introdução da estrutura patriarcal como ferramenta de distribuição de posse e poder. Em tal forma social, a figura feminina devia obediência ao chefe da família, conhecido como *pater familiae*; a ambição por *status* e riquezas corroborou para a negociação de casamentos de meninas com homens mais velhos, devendo elas consentirem com as escolhas de seus pais, estando, portanto, submetidas às relações de parentesco; a prostituição foi regularizada, haja vista que como das jovens era requerida a virgindade até o compromisso matrimonial havia a conveniência para o sexo masculino de oferecer suas escravas a outros senhores em troca de moeda ou de buscar a satisfação de seus prazeres em bordéis, também existia a possibilidade de prostituir componentes da família em virtude de dívidas ou da escassez de dinheiro para a sobrevivência familiar; e as mulheres

⁵ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 261-262.

⁶ BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 17 mar. 2020.

foram excluídas da vida social, sem direito a educação e participação na seara pública⁷. Especialmente no Brasil, o patriarcalismo foi enraizado graças a colonização portuguesa, por volta do século XVI⁸.

A família patriarcal era composta pelo patriarca, a esposa, as concubinas, os filhos, tanto legítimos quanto ilegítimos, e os escravos. Ressalta-se que uma concubina ganhava o posto mais elevado do que o de uma escrava ao ser estuprada pelo senhor, devido a sua condição de prisioneira de guerra, e em decorrência do ato que a desonrava engravidava de um filho ilegítimo, ou então quando a esposa do *pater familiae* era incapaz de ter um filho menino e designava uma de suas servas, que viria a servir como uma escrava sexual, para fazer isso em seu lugar. Ademais, o que diferenciava as diferentes classes de mulheres era a maneira que cada uma dispunha de sua “liberdade sexual”. A família supradita era “o centro da sociedade, pois desempenhava as funções de regulação da procriação, de administração econômica do lar e de direção política da cidade em que vivia, sendo tudo regido pelo homem”⁹. Portanto, uma rede de pessoas estava submetida às vontades de um único indivíduo, pelo fato de viverem em seu lar e/ou de serem consideradas de sua propriedade.

Por mais que houvesse um Estado, a esfera privada não era regulada por ele, dado que a sociedade era baseada na família e na dependência das mulheres com relação aos homens, assim, a aceitação da escravatura e a marginalização do sexo feminino eram ignorados pelo sistema normativo e deixados à mercê das decisões dos líderes familiares¹⁰. Logo, percebe-se que o domínio privado, ou seja, a autoridade do patriarca, prevalecia sobre o domínio público, melhor dizendo, a autoridade do Estado, posto que aquele interferia neste, mas o contrário raramente ocorria. Exemplos de intervenções estatais se traduzem na fixação das vestimentas das mulheres por meio de uma lei, objetivando distinguir publicamente as “respeitáveis”, em outras palavras, as de propriedade de um senhor como esposas, concubinas

⁷ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 85.

⁸ AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jun./dez. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 308.

⁹ BORISL, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 457.

¹⁰ AGUIAR, Neuma. op. cit. p. 305.

e escravas, das “não-respeitáveis”, como prostitutas e escravas sem proteção ou controle senhorial¹¹; e, mais tardiamente, na regulamentação de métodos contraceptivos e do aborto.

Destaca-se que “o patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem”¹². Tal organização social reforça opressão de classes, pautada pela “coisificação” da figura feminina, tratada como simples objeto de transação ou de satisfação dos sujeitos do sexo masculino, além de colocar as mulheres como seres vulneráveis e sensíveis, por isso carentes de proteção de personagens excepcionalmente mais fortes e racionais, e dependentes socialmente, economicamente e politicamente de seus superiores. É importante salientar, a meu ver, que o ato de estuprar equivale a maior representação da dominância propagada pelos homens, isto porque, segundo Lerner, o estupro das mulheres de grupos conquistados desonrava-as e simbolizava a castração simbólica dos homens, sendo que os membros de sociedades patriarcais que fossem incapazes de proteger a pureza sexual das figuras femininas que os cercavam sentiam-se impotentes e humilhados¹³. Outra forma da expressão da supremacia masculina se deu por meio da exploração sexual, melhor nomeada como escravidão. Tais hábitos construídos culturalmente e baseados na sujeição pessoal feminina eram fortalecidos pela coerção manifestada com a exteriorização da agressividade que estava reprimida nos homens, e no terror, tanto psicológico quanto físico, proveniente dos abusos e mal tratos dirigidos contra as vítimas em tela.

Por fim, a religião foi uma grande fomentadora da dominância masculina como fenômeno histórico. A história bíblica serviu de fundamentação para legitimar as ações de repressão e de autoridade masculinas e para respaldar as metáforas sexuais patriarcais. A princípio, tem-se a narrativa bíblica do “sopro da vida”, na qual Deus criou Adão, um homem, a partir de seus próprios ossos e carne, para depois tirar Eva, uma mulher, da costela de sua criação. Diante disso, alegaram que a inferioridade da mulher era natural e universal, por ter sido essa a vontade do Senhor ao tirá-la de uma parcela ínfima do homem. Porém, acredito que se a intenção fosse classificar o sexo feminino como inferior poderia ele ter sido originado a partir dos pés, assim como para não ser visto como superior não foi tirado da cabeça,

¹¹ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 176-178.

¹² NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5377, p. 1-2, mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 1.

¹³ LERNER, Gerda. op. cit. p. 115-116.

concretizando a visão de que a opção pela costela significa o nivelamento entre os sexos, não estando um acima do outro.

Ademais, como a desgraça da humanidade foi culpa de atitudes inconsequentes por parte de Eva, foi atribuída a caracterização da mulher como ser sedutor, irracional e de difícil autocontrole¹⁴, além do relatado ser citado para defender que a subordinação da mulher é o castigo divino a ser pago pelas descendentes daquela que trouxe pecado e morte ao mundo¹⁵. Essa afirmação serviu até mesmo para a religião “instituir regras sobre as vestimentas, normatizando que sejam cobertas as partes do corpo feminino que pudessem suscitar desejo nos homens”¹⁶, dado que a ausência de autocontrole do ímpeto sexual por parte do gênero masculino que revertesse em agressões sexuais poderia vir a ser justificada caso o homem alegasse que se sentiu provocado e seduzido pela vítima. Aliás, fundou o entendimento de que a sexualidade feminina era uma ameaça ao equilíbrio da sociedade e à ordem eclesiástica¹⁷, em vista disso, a sexualidade da mulher que não fosse para procriar estava associada ao pecado e ao mal.

É plausível demonstrar que os que não acreditavam em argumentos religiosos, poderiam se utilizar dos científicos, que diziam que a sobrevivência da espécie dependia do papel materno a ser desempenhado pelas mulheres, tendo essas que serem excluídas das searas econômica, social, política e educacional em prol do bem-comum. Outrossim, arguiam que a fêmea seria uma versão incompleta e defeituosa do macho, marcada pela assimetria sexual e pela fraqueza, visto que a menstruação, a menopausa e até a gravidez eram reconhecidas como condições debilitantes e anormais, que, de fato, a tornavam um ser inferior¹⁸.

Portanto, constata-se que inúmeros fatores contribuíram para a ideologia do sistema patriarcal se transformar em uma realidade com pilar na inexistência de uma tradição que

¹⁴ AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jun./dez. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-6992200000200006>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6992200000200006. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 309-310.

¹⁵ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 226-228.

¹⁶ AGUIAR, Neuma. op. cit. p. 310.

¹⁷ COUTO, Silvio; LUSTOSA, Maria Alice; PAGOTTO, Vânia; SANTOS, Luciana; SILVA, Glauce; TEIXEIRA, Luciane; VICENTE, Therezinha. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 65-76, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em: 20 mar. 2020. p. 72.

¹⁸ LERNER, Gerda. op. cit. p. 45.

amparasse e incentivasse a emancipação e a autonomia das mulheres, se tornando elas prisioneiras de um pensamento enraizado globalmente, que tem seus valores refletidos ainda nos dias atuais.

1.2 A evolução histórica que propiciou as conquistas femininas ao longo do tempo

Com a chegada da Idade Média ocorreram algumas mudanças que proporcionaram o início da constituição de uma identidade feminina, que futuramente viria a ser uma fuga do tradicionalismo sustentado pelo patriarcado. As mulheres passaram a ter acesso às artes, às ciências e à literatura¹⁹. Todavia, a crise causada pela Peste Negra, entre os anos de 1347 e 1352, ocasionou uma drástica diminuição demográfica, principalmente pelo fato da Grande Fome, que se deu em 1315 e implicou na baixa imunidade de grande parte do povo europeu, fazendo com que as autoridades exigissem um maior sacrifício sexual das mulheres, pois seus aparatos reprodutivos eram os únicos instrumentos capazes de multiplicar a população e assim resolver o problema da falta de mão-de-obra.

Ante o exposto, no final do século XIV, as autoridades estabeleceram uma política sexual como forma de repressão, estimulando ainda mais o estupro, entretanto, as mulheres começaram a apresentar resistência, dando início a chamada “caça às bruxas”, sendo as “bruxas” aquelas que se recusavam a se submeter ao controle sexual²⁰. Em meados do século XVIII, ou seja, no final da Idade Moderna, a caça supracitada se findou, fazendo com que as mulheres voltassem a se dedicar ao ambiente doméstico, não tendo mais acesso ao estudo como tinham anteriormente²¹ e restando a elas a transmissão dos saberes de que tinham conhecimento, isto é, as ideologias patriarcais que haviam interiorizado.

No fim da Idade Moderna também houve um evento que solidificou a transição do feudalismo para o capitalismo e deu abertura para o declínio da organização tradicionalista, a Revolução Industrial, datada dos séculos XIX ao XX. Neste ponto, todos, inclusive as mulheres, eram chamados para trabalhar nas fábricas e participar do processo de mecanização

¹⁹ BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 244.

²⁰ OLIVEIRA, Ana Caroline de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019. p. 8-9.

²¹ BALBINOTTI, Izabele. op. cit. p. 245.

da produção, principalmente por causa da ocorrência de guerras, que faziam com que milhares de homens fossem designados para os combates, havendo carência de mão-de-obra. Por isso, a figura do homem como “provedor do lar” não mais vigorava²², já que a mulher, que primeiramente entrou no mercado de trabalho como substituta, passou a compreender que detinha capacidade para fazer as mesmas coisas que faziam os guerreiros substituídos, e desde então não tolerou a limitação de ser meramente “dona-de-casa”. Nesse sentido, a ideia de progresso deixou de ser atrelada unicamente àquele visto como dominador e permitiu que as mulheres ganhassem espaço no âmbito econômico-social, possibilitando então o surgimento da ambição feminina por autonomia.

No entanto, o capitalismo nasceu com o objetivo principal de obter lucro, baseando-se na legitimação de bens privados e na liberdade irrestrita do mercado, o que proporcionou que a dominância do Estado ganhasse destaque e a dependência doméstica das mulheres se acentuasse²³, já que havia grande exploração operária e elas possuíam remunerações bem menores do que os homens, sendo impossível se manterem apenas com seus próprios esforços. Frisa-se que a modernização trouxe a separação da casa e do trabalho, sendo que tal divisão acarretou nos encargos da “mãe” de ajudar a prover o sustento do lar, mas também de cuidar e educar a prole, não tendo o “pai” a função de auxiliar na manutenção do bem-estar de seus filhos, haja vista que essa obrigação, consoante o determinismo biológico, cabia somente à genitora. Por outro lado, às mulheres foi concedido o poder da escolha de seus maridos²⁴.

Outra conquista feminina se deu ainda no século XIX, concernindo-se a escolarização da mulher com a sua aceitação por algumas escolas, que, por sua vez, aguentaram reações discriminatórias pelos conservadores patriarcais²⁵ em prol da educação e capacitação profissional dos indivíduos do sexo feminino. Na mesma época em que perdurou a industrialização, houve aumento da busca pela obtenção de direitos e pelo alcance da

²² OLIVEIRA, Ana Caroline de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019. p. 9.

²³ AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jun./dez. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 323.

²⁴ NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5377, p. 1-2, mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 2.

²⁵ BORISL, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 458.

igualdade, o que motivou a eclosão do movimento feminista, principalmente na Inglaterra, onde as “sufragetes” realizaram inúmeras manifestações²⁶. O feminismo passou a encorajar a independência, o empoderamento, a denúncia de injustiças, a libertação da opressão, além de questionar o pacto social masculino que outorgava a hierarquia entre os gêneros²⁷. Importante lembrar que o “Dia Internacional da Mulher”, 8 de março, foi consagrado no ano de 1921 para honrar as lutas femininas e homenagear as operárias que morreram queimadas em uma indústria de Nova York no ano de 1857²⁸.

Faz-se imprescindível realizar, resumidamente, uma retrospectiva das conquistas femininas mais significativas ocorridas no Brasil. No país em evidência, a primeira escola para meninas no Brasil foi fundada em 1838²⁹. A Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho, acontecida no ano de 1917, ensejou na aprovação do salário igualitário e na entrada de mulheres em serviços públicos³⁰ e, em 1941, com a Consolidação das Leis do Trabalho, houve a regulamentação do trabalho feminino, porém foi em 1951 que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a igualdade salarial entre homens e mulheres que exercessem funções idênticas³¹. Ainda sim, era demandada uma autorização do marido para que a esposa tivesse a oportunidade de exercer seus direitos trabalhistas, o que era indicado no Código Civil de 1916, tendo tal requisito sido alterado em 1962³² com a anuência do Estatuto da Mulher Casada. O direito ao voto de mulheres casadas, com autorização do marido, de viúvas e de solteiras com renda própria foi conquistado em 1932, durante o governo Getúlio Vargas, com a promulgação do Novo Código Eleitoral. Mas, apenas em 1946 todas as restrições impostas foram abolidas, podendo qualquer mulher

²⁶ GOMES, Adriely Luce do Nascimento. **Violência Sexual Contra a Mulher nos Espaços Públicos**: uma avaliação jurídica do Judiciário e do Legislativo. 2018. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. p. 1-99. p. 22.

²⁷ BORISL, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 459.

²⁸ ESCOLA EDUCAÇÃO. As principais lutas e conquistas das mulheres ao longo da História. **Escola Educação**. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/lutas-e-conquistas-das-mulheres/>. Acesso em: 22 mar. 2020. p. 1.

²⁹ MATUOKA, Ingrid. Nísia Floresta: a primeira educadora feminista do Brasil. **Centro de Referências em Educação Integral**, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

³⁰ GOMES, Adriely Luce do Nascimento. op. cit. p. 26.

³¹ ESCOLA EDUCAÇÃO. op. cit.

³² BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 257.

exercer seu direito à cidadania, tendo a participação nas eleições se tornado obrigatória³³. Releva-se que, apesar de concedida a viabilidade de trabalho e votação, os movimentos feministas foram fortemente reprimidos no período ditatorial³⁴.

Foi aproximadamente em 1960 que a sexualidade feminina esteve em foco, provocando a emergência de métodos contraceptivos. O já mencionado movimento social, filosófico e político de defesa do sexo feminino teve destaque por volta de 1970 e 1980, intentando reivindicar direitos democráticos, lutar contra a violência e a favor da liberdade sexual, pleitear a igualdade no casamento e no trabalho e demandar a tutela da saúde materno-infantil³⁵. O incessante mecanismo de articulação do grupo feminino, procurando construir sua identidade coletiva, mostrou-se efetivo na medida em que em 1975 o Brasil participou da I Conferência Mundial da Mulher e em 1981 foi signatário do primeiro documento originado pela Convenção das Nações Unidas referente a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotando o compromisso em 1984. Em 1977, o grupo feminino obteve o direito ao divórcio, sem que seus direitos civis fossem restringidos³⁶. Já a Constituição Federal, promulgada em 1988, reconheceu direitos humanos básicos, consolidou a igualdade entre os sexos como uma garantia fundamental, além de admitir a mulher como cidadã e ser de direitos³⁷.

No ano de 1993, houve preocupação com a violência contra os indivíduos do sexo feminino, tendo o país se prontificado a assinar a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Almejando conter as agressões, adotou a Convenção de Belém do Pará em 1995, que é o único tratado internacional que especifica a violência de gênero, apresentando como possíveis soluções a criação de políticas públicas e reforçando a essencialidade de se

³³BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Voto da Mulher**, Brasília. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 20 mar. 2020. p. 1.

³⁴BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 257.

³⁵GOMES, Adriely Luce do Nascimento. **Violência Sexual Contra a Mulher nos Espaços Públicos: uma avaliação jurídica do Judiciário e do Legislativo**. 2018. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. p. 25-26.

³⁶COELHO, Renata. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o código eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Ministério Público Federal**, 2017, p. 1-16. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 5.

³⁷CUNHA, Bárbara. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **Revista UFPR**, Curitiba, v. 1, n. 5, p. 149-170, out. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/porta1/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020. p. 159-160.

oferecer apoio às vítimas. Em 1996, a Legislação Eleitoral brasileira garantiu 20% dos lugares dos partidos políticos às mulheres, por intermédio de um sistema de cotas, que sofreu ampliação para 30% em 2009³⁸. No que lhe concerne, o Código Civil de 2002 refletiu os ideais igualitários discorridos na Carta Magna. Em 2006 houve o marco mais significativo de combate à violência de gênero e violência doméstica, ou seja, a publicação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que arquitetou um conjunto de normas penalizadoras, esquematizou mecanismos de coibição das agressões, proporcionou proteção e assistência às vítimas e criou Delegacias Especiais da Mulher para dar maior segurança às cidadãs. Isso ocorreu após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomar conhecimento do caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que foi brutalmente agredida por seu marido, tendo seus membros inferiores paralisados, à vista disso a Corte pressionou o Brasil a tomar providências que prevenissem, punissem e erradicassem as condutas dos agressores que estavam se mantendo acobertados pela impunidade.

Ampliando o rol das conquistas femininas no território brasileiro, em 2009 a Lei 12.015/2009 modificou o título do capítulo que tipificava os delitos sexuais de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, fazendo alterações pontuais em definições dos tipos penais, como a do estupro. Em 2010, Dilma Rouseff foi eleita a primeira presidenta do Brasil. Recentemente, em 2015, foi feita uma alteração no artigo 121 do Código Penal, acrescentando, em seu § 2º, a tipificação denominada “feminicídio” como forma de homicídio qualificado³⁹ e classificando-o como crime hediondo. O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher, sustentado pelo menosprezo da condição feminina e pela discriminação de gênero, isto é, um crime que espelha a mentalidade machista e misógina decorrente de séculos interiorizando a cultura opressora e discriminadora disseminada pelo sexo masculino.

Em minha visão, por mais que as mulheres tenham tomado consciência das injustiças sofridas por elas ante tamanha opressão e imposição da supremacia masculina pregada pelos homens, e com isso tenham se movimentado em prol de obterem avanços nos âmbitos social, político e jurídico, o conservadorismo e o tradicionalismo derivados da cultura patriarcal

³⁸ ESCOLA EDUCAÇÃO. As principais lutas e conquistas das mulheres ao longo da História. **Escola Educação**. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/lutas-e-conquistas-das-mulheres/>. Acesso em: 22 mar. 2020. p. 1.

³⁹ NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5377, p. 1-2, mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 1

permanecem refletidos no pensamento e na atuação da sociedade brasileira. Para um sistema que tem como base o patriarcado funcionar é requerida a cooperação do sexo oprimido por meio da aceitação de uma inferioridade intrínseca. Ressalto que não há espaço para menosprezar as inúmeras realizações femininas na luta pela libertação do sofrimento físico e psíquico causado pela marginalização das mulheres, e na contínua busca pela equiparação dos sexos. É certo que a igualdade plena não foi consagrada, posto que ainda é preciso obter uma série de transformações no modo como a mulher é colocada no corpo social, mas é necessário reconhecer que as desigualdades se encontram menos evidenciadas ao se fazer um comparativo das situações femíneas na antiguidade e atualmente.

Outrossim, a evolução da autoafirmação feminista transmutou o significado do corpo da mulher. Antes, instrumento de reprodução, de satisfação masculina e condicionado às vestes definidas pelos homens através de normas, hoje submetido unicamente às vontades de sua própria “dona”, que tem a opção de utilizar métodos contraceptivos, de vestir-se como bem entender e de se relacionar conforme seus interesses. Entretanto, a valorização do corpo feminino veio acompanhada da imagem da mulher como ser provocante e responsável pelos desejos despertados no sexo oposto, tendo o meio social passado a fomentar a sexualidade do homem e a julgar a sexualidade feminina, o que, por sua vez, explícita vestígios das ideologias conservadoras do patriarcado. Nesta perspectiva, a separação das mulheres em “respeitáveis” e “não-respeitáveis” prejudicou a formação de uma consciência feminista e o devido estímulo ao empoderamento. Como sempre colocadas em posições de comparação, tendo que se sobressair no agrado de homens para serem mantidas sob tutela, passaram a ver umas às outras como competidoras e não como aliadas. É graças a isso que nos dias de hoje se enfatiza o senso da união feminina.

Afirmo também que o amparo do Estado na garantia de proteção do sexo feminino, por meio de suas legislações, serve para evitar o retorno por completo dos moldes patriarcais e para compensar sua falha atuação no passado ao naturalizar a dependência feminina. O ente estatal, ao não criar leis a favor da preservação da dignidade e da liberdade das mulheres, legitimou a submissão feminina e permitiu implicitamente que os homens atuassem de um jeito inconsequente, impune e violador, impedindo, inclusive, que eles desenvolvessem pensamentos empáticos e igualitários em relação ao gênero feminino. Ao invés disso, deu-se aval para que eles continuassem suas práticas abusivas e discriminatórias, aumentando a sensação de poder e o achismo de que nunca seriam punidos, ou seja, por séculos não foram

dados limites ao sujeito-macho que recentemente veio a ter sua “invencibilidade” reprimida e sancionada. Logo, é indubitável que a batalha para extinguir valores que se enraizaram desde os primórdios exigirá esforços consideráveis por parte de todos os Poderes, visto que a estrutura social que freia a desnaturalização de condutas opressoras foi prolongada pelo aparato jurídico e pelo subconsciente social.

1.3 A dignidade da pessoa humana e a igualdade de gêneros

Para aprimorar a discussão acerca da redefinição da posição do gênero feminino no âmbito social, faz-se necessário realizar um estudo referente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gêneros. Isso porque, por mais que tais concepções sejam essenciais a um Estado Democrático de Direito, elas não são garantidas plenamente a todos os indivíduos que compõem a nossa sociedade pluralista, sendo a mulher um dos maiores alvos de constantes discriminações e de atos desrespeitosos. Há, portanto, manifesta violação às estipulações previstas na vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, o qual a determina como fundamento do Estado Democrático adotado pelo Brasil, foi um princípio aderido com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos concebida em 1948 pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU), que por sua vez fixou em seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ademais, segundo o artigo 170 da CRFB/88, a existência digna é a finalidade do sistema econômico brasileiro⁴⁰. Ante o exposto, vislumbra-se que a redação dos supraditos artigos expressa que a dignidade da pessoa humana está diretamente atrelada ao princípio da isonomia, sendo eles interpretados em conjunto para se efetivar a autonomia individual e o respeito a cada cidadão por parte do todo. Mas, antes de demonstrar a relação entre as diretrizes constitucionais em pauta é preciso definir o que é a dignidade e o que é a igualdade.

Em um primeiro momento, tem-se como característica principal dos direitos humanos sua inerência, isto é, todos os seres humanos os possuem, não importando a raça, o sexo, a nacionalidade, a etnia, a religião, dentre outros, pois é um valor de cada pessoa. Além

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

disso, são universais, inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados, interdependentes e limitados em algumas circunstâncias⁴¹. Nesse sentido, cabe ao Estado garantir e proteger as prerrogativas inerentes a todos os governados, sem afetar exacerbadamente as liberdades de cada um. A dignidade humana é considerada um dos direitos fundamentais, porém, nem sempre o foi. Antigamente, estava vinculada a ideia de *status*, o que quer dizer que somente aqueles que detinham posições socialmente elevadas eram tidos como dignos, ou seja, era requerida uma qualidade para possuir dignidade. Após o acontecimento de diversas atrocidades humanas passou a subsistir o conceito de que a dignidade é propriedade de todos os seres humanos, sem qualquer distinção, completado pelo pensamento de Kant de que o digno é aquele que dispõe de autonomia para agir consoante seus interesses, estando sua liberdade limitada pela liberdade do outro⁴².

Na visão de Barroso, a dignidade pode ser classificada de três modos: como uma propriedade intrínseca, partindo da interpretação do artigo 5º da CRFB/88, na perspectiva de que não precisa se obter certa qualidade para a possuir e nem é possível perdê-la, basta existir e ter considerados seus interesses em pé de igualdade aos outros membros da comunidade; como resultado de propriedades extrínsecas, compreendido no artigo 170 da CRFB/88, na concepção de que as condições externas influem diretamente na dignidade, sendo esta observada quando se tem o mínimo existencial e podendo o sujeito parar de ser considerado digno ao se encontrar em situações degradantes e desumanas; e como resultado de propriedades adquiridas meritariamente, principalmente da autonomia pessoal, no sentido de que a pessoa digna deve ter o poder de fazer escolhas livremente⁴³.

No que lhe concerne, o preceito da igualdade de gêneros está inserido no princípio da igualdade, ambos estão presentes na Declaração dos Direitos Humanos e no artigo 5º da CRFB/88, inciso I e *caput*, respectivamente, os quais aduzem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

⁴¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. O que são os direitos humanos? **Nações Unidas Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴² FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 653-655.

⁴³ *Ibidem*. p. 660-667.

propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição⁴⁴.

Em resumo, a Constituição Federal equiparou homens e mulheres em favor da cidadania, de uma convivência respaldada no equilíbrio social e na luta contra as desigualdades. Além do mais, no *caput* do artigo em questão identifica-se a presença tanto da igualdade formal, ao firmar tratamento igualitário a todos os indivíduos, quanto da igualdade material, ao apontar que há uniforme fruição de direitos e sujeição de deveres para ambos os gêneros. Nas palavras de Chagas⁴⁵, o inciso I deve ser lido com base nos dois tipos de igualdade, mostrando que as diferenças não são ignoradas e afirmando que o gênero não deve ser um critério de discriminação negativa, isto é, um critério para se fixar menos direitos e obrigações para um dos sexos.

Todavia, a igualdade substancial não significa uma inflexibilidade de responsabilidades e garantias, na acepção de que estas tenham que ser idênticas para todos, mas sim que as particularidades de cada grupo devem ser levadas em consideração e assim ser oportunizado um balanceamento na ordem social. Do ponto de vista de Aristóteles, a igualdade se traduz em “tratar igualmente aos iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades”⁴⁶, logo, a minoração das desigualdades, visando a erradicação, e a igualdade de condições sociais resulta em uma convivência harmônica e justa. Dessa maneira, “as mulheres devem ser tratadas em igualdade de condições com os homens em prol do contínuo desenvolvimento da sociedade”⁴⁷, sendo apreciadas suas singularidades juntamente às condicionantes variáveis, como a política, a economia, a cultura, a sociedade e a religião, para que sejam identificadas as discrepâncias de tratamentos e para que sejam introduzidos parâmetros que revertam no nivelamento entre os gêneros e em uma possível extinção da

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴⁵ CHAGAS, Inara. Inciso I: Igualdade de Gênero. **Politize!**, maio 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁴⁶ MOZARDO, Lilian. O princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção formal e substancial da mulher. **Revista Direito e Sociedade**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2016. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmaredu.br/images/stories/pdf/edicao-4/OPRINCPIODADIGNIDADEDAPESSOAHUMANA.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

⁴⁷ BARBUGIANI, Luiz Henrique. **Igualdade de gênero: o redimensionamento da concepção da igualdade material no âmbito laboral**. 2012. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito). Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 1-37. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-29082013-141418/publico/DISSERTACAO_VERSAO_PARCIAL_LUIZ_HENRIQUE_S_BARBUGIANI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020. p. 9.

condição de desigualdade da mulher, legitimando, pois o Estado Democrático de Direito e a discriminação positiva.

Destaca-se que o Brasil, visando atender a igualdade substancial ao promover os direitos das mulheres para a materialização da isonomia entre gêneros e para a coibição de atos discriminatórios, adotou uma série de tratados internacionais, sendo o primeiro deles a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1981), que pontua a salvaguarda dos Direitos Humanos femininos. Neste ponto é importante apresentar a seguir o liame entre os princípios em foco e a definição internacional dada para a discriminação contra as mulheres pela Convenção:

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. Artigo 1º [...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁴⁸.

Em complemento tem-se que, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), a Organização das Nações Unidas fixou que “os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais”⁴⁹, tendo como certo que a violência contra tal gênero configura uma das formas mais graves de violação de sua dignidade.

Destarte, como já mencionado anteriormente, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia estão interligados, na medida em que a intolerância às diferenças implica no desrespeito de ambos e a afronta a um normalmente tem como efeito a violação do outro. Em seguimento deste raciocínio, enfatiza-se que o direito à

⁴⁸ ONU MULHERES BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **ONU Mulheres Brasil**, Brasília, DF, mar. 2013, p. 14-32. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020. p. 19-20.

⁴⁹ PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia. Estupro e direitos humanos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, mar. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06039810.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

liberdade é retratado constantemente como fator que potencializa a igualdade na sociedade, isto pois cada indivíduo deve poder desfrutar de suas liberdades de ir e vir, de se expressar, de escolher suas ideologias e seus valores, de decidir questões relativas ao próprio corpo, de se relacionar, de trabalhar, de usufruir de sua propriedade, etc., contudo, sem que a vontade de um se sobreponha sobre a do outro. Tal autodeterminação é freada no momento em que se adentra no espaço de sujeito distinto e é neste instante, ao não ser possível que uma pessoa tenha condutas desenfreadas que impliquem negativamente na vida e no bem-estar de outrem, que se visualiza a homogeneidade. Em outras palavras, ninguém pode transgredir as individualidades de outrem para se beneficiar de uma liberdade incontida e exacerbada, suscetível de causar prejuízos aos demais, posto que todos estão submetidos às mesmas limitações, o que não quer dizer que não possuem liberdade, mas sim que o lugar de cada componente da sociedade deve ser respeitado e valorizado.

Não obstante, a construção social sedimentada por convicções patriarcais desestimula o reconhecimento da liberdade da mulher e limita sua condição como sujeito de direitos, o que faz com que a relação assimétrica entre os gêneros não seja atenuada. As necessidades e as visões masculinas sempre serviram de pilares para que fossem determinados os interesses coletivos, até mesmo quando a questão dizia respeito unicamente à figura feminina. As mulheres permanecem sendo subjugadas, não possuindo voz frente ao senso comum proveniente do constructo histórico que as colocou em posição de subordinação. Embora o sexo feminino tenha se fortalecido com as obtenções de suas merecidas conquistas, a coletividade está psicologicamente moldada para forçá-la a quedar-se em um plano secundário, sendo isso corroborado pelo fator sociocultural da vulnerabilidade de gênero, que se manifesta por meio das violências e abusos direcionados contra as mulheres, por sua vez vistos como algo natural e esperado pelo fato de estarmos falando do “sexo frágil”.

Quando o gênero feminino é discriminado, automaticamente tem-se sua dignidade violada e sua isonomia perante o todo desconsiderada. Ademais, a inclusão da mulher nos campos político, social, econômico e cultural é estagnada, fazendo com ela se encontre presa ao estereótipo conservador que permeia o âmbito social e não seja incluída no progresso das mudanças socioculturais, que, por seu turno, parece ser destinado apenas ao sexo masculino. Infelizmente, as práticas discriminatórias são muitas vezes caracterizadas pela violência, seja ela física ou psicológica, ou por violações corporais de diferentes ordens, como por exemplo a importunação sexual. Tais comportamentos retomam a percepção da mulher como um objeto,

que não é digno de respeito e que pode ter seu corpo violado a qualquer momento e por qualquer um, haja vista que entende-se que ela não é dona de si e que deve sujeitar-se aos desejos daquele que está em posição mais elevada, o homem. A ignorância acerca da autonomia da mulher unida ao desrespeito de sua integridade corporal, dar-se-á, de acordo com Almeida Junior e Barboza, na maior violação de sua dignidade⁵⁰. Em outros termos, a inviolabilidade do corpo é pré-requisito da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, que engloba também a dignidade sexual.

Por conseguinte, cotidianamente há degradação dos direitos humanos em virtude da privação da sua liberdade sexual, corporal e de ir e vir, esta última em razão do medo recorrente de sofrer abusos ao participar da vida em comunidade, visto que o plano fático-social legitimou a violência contra a mulher. E, independentemente de a Constituição Federal precisar a igualdade material, nada mais se observa do que uma abstração, uma idealização de como deveria funcionar o conjunto social. Para Cunha, “o sistema jurídico ainda se encontra estruturado sobre a figura masculina, a igualdade se dá, portanto, comparando as mulheres aos homens”, não havendo pois neutralidade no tratamento de gêneros. Logo, enquanto não tiver um rompimento com os tradicionalismos herdados do patriarcado, as exteriorizações sexistas em formato de violação ao corpo feminino permanecerão ocorrendo e impedindo a construção de uma consciência coletiva que sustente a identidade da mulher como sujeito detentor de direitos, obrigações, oportunidades, condições e aspirações.

Na visão de Solnit⁵¹ “há um enorme esforço para colocar as mulheres de volta no seu lugar, ou no lugar que os misóginos pensam que é o nosso – um lugar de silêncio e impotência”. Em face disso, o que se almeja é o protagonismo das mulheres, é a representação da imagem feminina em todas as diversas esferas, é a concretização da igualdade de gênero a partir da não tolerância da hostilidade destinada a um grupo por conta de seu sexo, é a erradicação dos abusos contra as mulheres, é o asseguramento da integridade física e mental para o atingimento da dignidade em seu estado pleno, é “uma libertação que também deve ser interna, emocional e intelectual”⁵².

⁵⁰ ALMEIDA JUNIOR, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. DOI: 10.5020/2317-2150.2017.v22n1p240. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/issue/view/422>. Acesso em: 24 mar. 2020. p. 248.

⁵¹ SOLNIT, Rebecca. **Os Homens Explicam Tudo Para Mim**. São Paulo: Cultrix, 2017. p. 186.

⁵² *Ibidem*. p. 128.

2 A TIPIFICAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER

No capítulo antecessor foi feita uma complexa análise histórica acerca da evolução da figura feminina no âmbito social, com considerações relativas ao reflexo do sistema patriarcal na atualidade, além de terem sido apontados princípios constitucionais que deveriam ter sua íntegra concretização, mas ainda não possuem eficácia absoluta ante a existência manifesta de uma consciência populacional pautada em visões machistas, de submissão e de ignorância quanto a condutas que merecem ser fortemente reprimidas e, posteriormente, extintas.

A abordagem mostrada acima foi necessária para que nos situássemos e compreendêssemos melhor a condição na qual o gênero feminino foi injustamente colocado, porém, seu principal intuito se consistiu em se fazer uma introdução que abrisse espaço para uma discussão concernente ao histórico da tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, posto que esta última decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, mais expressamente como uma forma de se garantir e de se defender a integridade sexual de todos os indivíduos que compõem a coletividade. No mais, o desrespeito ao bem-jurídico em apreço, por meio de violências e/ou de atos ofensivos, também acarreta a violação do princípio da igualdade de gêneros e por isso foi feita a exposição desses dois fundamentos precedentemente. Reforço que a intenção é se fazer uma narrativa geral quanto aos delitos transgressores da já citada integridade, sem adentrar em modificações legislativas específicas, que serão utilizadas a título exemplificativo, ou às características detalhadas de cada crime, visto que o que se almeja é a retratação dos progressos histórico-jurídicos através de comparações entre os Códigos Penais. Após, será dado destaque à evolução da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor para o delito de importunação sexual, por meio de um paralelo e da exposição de contrapontos, uma vez que o presente trabalho tem o viés de adentrar na seara da inovação feita pela Lei n. 13.718/2018 e, portanto, serão pontuadas as particularidades dessas infrações penais.

Para continuação da exposição dos conhecimentos atinentes ao crime de importunação sexual, é fundamental que seja feito um breve estudo do caso do “Ejaculador do Ônibus”, que foi o viabilizador da implantação da inovação inserida na lei supradita, para que seja demonstrada a importância da supressão do limbo normativo com a fixação de sancionamento de comportamentos que devem ser desestimulados e para dar abertura ao capítulo seguinte com a discussão de como as violações corporais podem impactar

negativamente no desenvolvimento das mentalidades dos cidadãos, dificultando a ocorrência de uma modificação na perspectiva que se tem da mulher e da posição que ela ocupa na sociedade. Nessa linha, visa-se apresentar como a impunidade, que muitas vezes foi assegurada ao sujeito-violador, resultou na normalização de atos desonrosos e na construção da ideia de que tais práticas fazem parte da nossa cultura, devendo elas serem aceitas por não serem passíveis de transformações. Destarte, o conformismo e o menosprezo da situação da vítima deram aval para que fosse interiorizada pela população a concepção de que os direitos dos homens, atrelado aos seus desejos, são superiores aos direitos das mulheres, inclusive sobre seus próprios corpos, inviabilizando que a inferioridade, vista como inerente ao gênero feminino, fosse considerada uma visão ultrapassada e inadequada para os dias atuais e impossibilitando a instauração de um convívio harmônico e ideal, no qual subsiste a equidade e o respeito entre ambos os sexos.

2.1 O histórico da tipificação dos crimes contra a dignidade sexual

A observância da alteração histórico-jurídica no tocante aos crimes contra a dignidade sexual faz-se necessária para que seja colocado em evidência o contexto em que se tipificou a importunação sexual. Nessa senda, tem-se como pré condição para a manifestação legislativa determinada problemática existente na práxis social, sendo a lei utilizada como instrumento de condução e controle de padrões vistos como atentatórios aos direitos e princípios que regem a vida coletiva. Afere-se, pois, que o sistema legal acompanha as mutações coletivas, atendendo aos anseios daqueles que têm suas privacidades transgredidas por sujeitos que se comportam inadequadamente e, conseqüentemente, fazendo com que os transgressores tenham seus valores amoldados à realidade em que se encontram ao terem que obedecer as regulamentações estipuladas.

Em cenário público, verifica-se que o recurso mais eficaz na depreciação da mulher é a violação de seu corpo, seja por meio da violência, seja por meio de outras atuações que impliquem no desrespeito às suas integridades física e psicológica e à sua autodeterminação. É limitando a expressão feminina, ao gerar temor e sentimentos de inferioridade e incredibilidade, que as vítimas dos paradigmas ultrajantes são silenciadas e passam a crer que “o direito de alguém de controlar vale mais do que o direito delas de existir”⁵³. Com a insurgência feminista aspirando a liberdade sexual, por intermédio de protestos contra a

⁵³ SOLNIT, Rebecca. **Os Homens Explicam Tudo Para Mim**. São Paulo: Cultrix, 2017. p. 17.

conjuntura cotidiana, o aparato legislativo teve que se adequar socialmente para reprimir o estigma direcionado às mulheres e assim passou a suprir os limbos normativos.

Enfatiza-se que a agressão contra o sexo feminino é tido como fruto da desigualdade de gêneros, sendo um fenômeno que permeia a sociedade desde seus primórdios, ainda que sua exteriorização tenha se dado em graus distintos. Como prova de tal afirmação, tem-se que o Código de Hamurabi, de origem mesopotâmica e conhecido como uma das legislações mais antigas, foi editado em meados de 1750 a.C. e tinha como um dos assuntos de maior incidência em seus dispositivos legais questões sexuais, abordando principalmente o estupro. Entretanto, por mais que esse delito resultasse em uma aplicação de sanção ao agressor, para que isto ocorresse a vítima deveria comprovar que resistiu ao ato violento e que era mulher honesta, além de que tal agressão era vista como uma desonra ao pai ou ao marido da mulher violada e não a ela mesma. Outrossim, havia um controle político sobre a sexualidade do gênero feminino, posto que a virgindade era tida como condição para o casamento, a possibilidade de divórcio lhe era negada e o adultério era tido como crime em que apenas a esposa poderia figurar como sujeito ativo⁵⁴. Adiante, o Direito Romano teve como preocupação classificar os crimes que atentassem contra a dignidade sexual como gravíssimos, visto que eles promoviam grande repulsa social. Mas, como era feita a separação das mulheres entre “honestas” e “não-honestas”, a honestidade era averiguada para se estimar a punição do sujeito-violador⁵⁵.

Dando continuidade, no Período Colonial vigoravam as Ordenações Filipinas que, apesar de ignorarem o fator “honestidade”, ao serem designadas penas para infrações sexuais também estipulavam restrições quando a ofendida era meretriz ou escrava. Quanto a pena de estupro, se o homem fosse nobre e houvesse atuado sexualmente com mulher virgem que tivesse consentido com o ato, ele poderia se livrar da penalização caso se casasse com ela, entretanto, se a vítima não aceitasse o contrato matrimonial a sanção seria o pagamento de um montante. Nas circunstâncias de o agressor não ser nobre, não havia a possibilidade da extinção de sua punibilidade, sofrendo ele as consequências de seus atos. Por fim, na hipótese da desonra se dar forçadamente através da violência aplicava-se pena de morte ao ofensor,

⁵⁴ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 139-162.

⁵⁵ GONZALEZ, Camila. **A Responsabilização da Vítima nos Crimes Sexuais**. 2019. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 1-116. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 41.

independentemente de a vítima ser virgem ou não⁵⁶. Subsequentemente, foi reproduzido o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 que identificava sete crimes de cunho sexual como formadores do capítulo intitulado “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”⁵⁷. Contudo, voltou-se a diferenciar as mulheres honestas das não-honestas para fins de cominação da reprimenda penal, fora que a ofendida passou a ter sua vida sexual pregressa examinada e um homem não poderia ser sujeito passivo das infrações penais. Como ponto positivo, determinou penalidades mais elevadas para os delitos mais gravosos, como estupro, enquanto para os menos gravosos, como atos libidinosos, foram estabelecidas penas menores, corroborando com o princípio da proporcionalidade. Quanto a extinção da punibilidade, tal ainda poderia ser obtida por meio do casamento⁵⁸.

No que lhe diz respeito, o Código Criminal da República de 1890 conservou as infrações de viés sexual, mas alterou o título do capítulo que os abrangia para “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”, com a intenção de realçar a honra feminina como bem-jurídico tutelado. Em relação à pena, esta era mensurada em concordância com a conduta e o comportamento da mulher, permanecendo a imagem da prostituta como ser desonesto. Os avanços da legislação supramencionada foram a consideração de que o estupro se consumava mesmo quando o agente não se utilizava de força física, podendo ele obter o resultado com a inviabilização da capacidade da vítima de se defender, e a fixação de pena maior para o concurso de agentes⁵⁹. Por sua vez, em 1940 foi promulgado o primeiro Código Penal, que apresentou alguns avanços a serem listados como a não diferenciação das mulheres em “respeitáveis” e “não-respeitáveis” para mitigação da penalidade do transgressor, mesmo o requisito da honestidade, isto é, da virgindade, tendo continuado a ser exigido para a configuração de certos tipos penais, como o rapto e a sedução. E também a possibilidade de se ter o homem como sujeito passivo e a mulher como sujeito

⁵⁶ SCHUCH, Eduardo Augusto. **Crimes Contra a Dignidade Sexual e sua Adequação aos Princípios da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. p. 1-60. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC%20II%20-%20Eduardo%20Augusto%20Schuch.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 14-15.

⁵⁷ GONZALEZ, Camila. **A Responsabilização da Vítima nos Crimes Sexuais**. 2019. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 1-116. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 43.

⁵⁸ SCHUCH, Eduardo Augusto. op. cit. p. 15.

⁵⁹ GONZALEZ, Camila. op. cit. p. 45-47.

ativo de algumas infrações penais, como o atentado ao pudor, apesar de a legislação permanecer não admitindo o sexo masculino como vítima do estupro, por exemplo⁶⁰.

Após vigor por um longo período, a lei supramencionada ensejou a formulação de críticas atribuídas a nomenclatura dada ao capítulo que reunia os crimes sexuais, mais estritamente, “Dos Crimes Contra os Costumes”. É ponderoso acentuar que o termo “costumes” dava a entender que a tutela não recaía na sexualidade individual e na disposição dos cidadãos sobre seus próprios corpos, então, o que se objetivava evitar eram ocasiões em que a moralidade pública fosse afetada, sendo que o que servia de parâmetro para que se enquadrasse uma atitude como violadora era o senso do que era justo e correto para a sociedade, com base nos hábitos de convívio e na disciplina social. Nessa perspectiva, “os costumes mencionados deviam ser entendidos como a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sexuais”⁶¹, deveria haver respeito ao mínimo ético exigido do homem médio. Salienta-se que a revolução sexual feminista, juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988, fez com que os padrões de comportamentos, valores e crenças fossem transformados, ensejando a estipulação de uma nova cultura.

Posto isso, percebeu-se que o Direito Penal, ao impor restrições, não estava efetivamente protegendo todos os indivíduos que necessitavam de seu amparo e viu-se que o controle político exercido pelo Estado, mediante dispositivos legais já tidos como ultrapassados, estava focado em não ferir a moralidade e a honra feminina, tão valorizadas por ideologias totalitaristas, esquecendo-se de atender a complexidade dos sujeitos e suas individualidades. Diante da nova vertente constitucional, que defendia tanto a dignidade humana quanto igualdade de gêneros e equitativamente a liberdade sexual, surgiu a tese de

⁶⁰ SCHUCH, Eduardo Augusto. **Crimes Contra a Dignidade Sexual e sua Adequação aos Princípios da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. p. 1-60. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC%20II%20-%20Eduardo%20Augusto%20Schuch.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 16-17.

⁶¹ GONZALEZ, Camila. **A Responsabilização da Vítima nos Crimes Sexuais**. 2019. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 1-116. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 47.

que o bem-jurídico a ser protegido com a ocorrência de delitos sexuais era a dignidade sexual⁶².

Outras melhorias foram percebidas no decorrer do processo evolutivo, como a Lei n. 8.072/1990 que definiu o estupro como crime hediondo e a Lei n. 11.106/2005 que deixou de utilizar a expressão “mulher honesta” e retirou a viabilidade de exclusão da punibilidade do agressor via matrimônio⁶³. Não obstante, a maior evolução se deu com a Lei n. 12.015/2005, que definiu a nomenclatura “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” para o Título VI do Código Penal, demonstrando que a sexualidade deveria ser reputada como um atributo humano, merecedor de preservação e prevalência, ao não mais ter a seara penal se pautando em costumes sociais. De acordo com Greco, “as modificações ocorridas na sociedade pós-moderna trouxeram novas e graves preocupações, ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres”⁶⁴. Enfim, começou-se a dar importância à integridade física e psicológica, não somente à honra. Atrelado à nova intitulação, houve a adequação de tipos penais já previstos e a inclusão de novas tipificações para suprir lacunas do diploma legal. No mais, houve a unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor e extirpou-se o entendimento de que unicamente a mulher poderia ser vítima de alguns ilícitos⁶⁵.

Finalmente, chegamos à Lei n. 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, que categorizou no artigo 215-A do Código Penal o ilícito objeto deste estudo, qual seja a importunação sexual, além de serem feitas outras previsões clamadas pela reincidência de condutas que antes não estavam acobertadas pelo sistema legal, o que aquiescia com a impunidade de atrocidades. A referida Lei, por conseguinte, revogou o artigo 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, que dispunha quanto a contravenção penal de importunação ofensiva ao

⁶² RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. A evolução da tutela jurídica dos delitos previstos no Título VI do Código Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 3086, p. 1, dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20647>. Acesso em: 30 mar. 2020. p. 1.

⁶³ GONZALEZ, Camila. **A Responsabilização da Vítima nos Crimes Sexuais**. 2019. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 1-116. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 51-53.

⁶⁴ GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. **Jusbrasil**, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶⁵ SCHUCH, Eduardo Augusto. **Crimes Contra a Dignidade Sexual e sua Adequação aos Princípios da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. p. 1-60. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC%20II%20-%20Eduardo%20Augusto%20Schuch.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 19-23.

pudor⁶⁶. Proponho que as singularidades relativas ao assunto em questão sejam versadas no próximo subtópico do presente capítulo.

Atualmente, o Título VI do Código Penal está dividido da seguinte forma: o capítulo I trata dos crimes contra a liberdade sexual, que são o estupro (artigo 213), a violação sexual mediante fraude (artigo 215), a importunação sexual (artigo 215-A) e o assédio sexual (artigo 216-A); o capítulo I-A é relativo à exposição da intimidade sexual e prevê o delito de registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B); o capítulo II refere-se aos crimes sexuais contra vulnerável, quais sejam o estupro de vulnerável (artigo 217-A), a corrupção de menores (artigo 218), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218-A), o favorecimento da prostituição ou de forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B) e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C); o capítulo IV é composto pelas disposições gerais, como ação penal (artigo 225) e causas de aumento de pena (artigo 226); o capítulo V diz respeito ao lenocínio e ao tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, englobando os ilícitos de mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228), casa de prostituição (artigo 229), rufianismo (artigo 230) e promoção de migração ilegal (artigo 232-A); o capítulo VI dispõe acerca das infrações penais de ultraje público ao pudor, sendo elas o ato obsceno (artigo 233) e o escrito ou objeto obsceno (artigo 234); e o capítulo VII expõe mais algumas disposições gerais sobre causas de aumento de pena (artigo 234-A) e segredo de justiça (artigo 234-B)⁶⁷.

Em face do descrito acima conclui-se que o sistema legal procura acompanhar as demandas apontadas rotineiramente pelo conjunto social, atuando tanto por meio de repressões quanto de prevenções para romper com o paradigma da hostilidade do sexo feminino, que acaba por ser um resquício estrutural do fenômeno histórico autoritário que foi entranhado no âmago das pessoas. A classificação da dignidade sexual como bem-jurídico a ser tutelado pelo Estado tem a função de proteger a independência sexual de cada um. No

⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

caso busca-se condenar os indivíduos que operam através de atos violentos, degradantes, ou sem o consentimento de outrem para que a teoria do princípio da dignidade da pessoa humana seja colocada em prática. Conquanto, por mais que sejam despendidos certos esforços para garantir a liberdade e a autodeterminação da mulher, as violações corporais são tidas como hábitos sociais que resistem ao progresso, ao desenvolvimento de concepções éticas e morais e às vozes feministas que clamam pela abolição da cultura machista, perceptível inclusive na esfera jurídica.

Ainda hoje, as vítimas são postas em julgamento quando lidam com algum tipo de abuso e decidem ir atrás de justiça. Suas declarações são questionadas em prol de uma justificativa plausível para a conduta abusiva ter acontecido, suas vidas pregressas e suas reputações sexuais são examinadas para fins de perda de credibilidade, suas vestimentas podem ser vistas como o fator que provocou a violência sexual, o fato de andarem sozinhas e/ou em horário noturno é indagado, a utilização de substâncias entorpecentes como o álcool é tida como sujeição ao dissabor de uma violência sexual, dentre outras coisas. O seio social desestimula a mulher a denunciar a violação sofrida, colocando-a como culpada e errada para consolidar a impunidade como a legítima defesa da honra do homem. A instituição estatal oprime e ensina seus membros a tolerarem o que não deveria ser ignorado, além de cercear o direito de defesa e de viver livremente daquelas que são ofendidas. Em suma, há uma inversão de papéis e do ônus da prova, “além da violência sexual, a mulher se torna vítima da violência institucional do sistema penal que repercute a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais”⁶⁸.

Dessarte, para que a dignidade sexual seja efetivamente protegida é requerido que sejam alterados aspectos machistas que permeiam o campo penal e a instrução dos ilícitos, e não meramente os conceitos imperiosos da população. Talvez se a iniciativa de concreta conversão for semeada dentro da organização legal, pode ser que a remodelação tome força e o contexto social se sinta inspirado a seguir os mesmos passos do ente judicial.

⁶⁸ ROSA, Mariana. Ação Penal Pública Incondicionada Aos Crimes Contra A Dignidade Sexual Instituída Pela Lei 13.718/18: Privacidade Da Vítima Versus O Interesse Coletivo Na Persecução Penal. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 193, fev. 2020, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-13-718-18-privacidade-da-vitima-versus-o-interesse-coletivo-na-persecucao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

2.2 Contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor x crime de importunação sexual

Conforme retrocitado é pertinente para o embasamento deste trabalho monográfico que seja realizado um paralelo entre a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime de importunação sexual, sendo imperioso demonstrar, em observância ao advento da Lei n. 13.718/2018, como se deu a concepção do delito em destaque. Eis que a tipificação penal foi motivada pelo protesto social contra a situação cotidiana de homens que, aproveitando-se da impunidade em que se mantinham, ejaculavam em mulheres no interior de transportes públicos na cidade de São Paulo. Na versão de Bitencourt⁶⁹, o infrator, com o exercício de uma conduta repugnante e indigna para satisfação de lascívia, acabava por ultrajar, vilipendiar e humilhar a vítima ao degradar a dignidade sexual desta, submetendo-a a uma situação de impotência de reação ou defesa ao ser surpreendida por um ato de cunho sexual desprezível. Como os atos dos referidos executores muitas vezes não se amoldavam a um tipo penal específico, havia discordância quanto ao enquadramento legal, geralmente sendo entendível o cabimento da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, assim, as lacunas acabavam por gerar insegurança jurídica e isenção de adequado sancionamento.

A insuficiência da tutela judicial, ante a revolta da população com as soluções jurídicas propostas, fez com que o Senado Federal aprovasse o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 5.452-B⁷⁰. O aludido Projeto de Lei, de 2015, foi de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (Partido Comunista do Brasil/AM) e de início visava a classificação do crime de divulgação de registro de cena de estupro, de sexo ou de pornografia, e a previsão da causa de aumento de pena em caso de estupro coletivo, tendo sido ele remetido ao órgão competente para analisá-lo em 2016. Com o anseio da sociedade pela punição mais severa das ocorrências vexatórias nos transportes públicos, em 2018 a Câmara dos Deputados atestou ser propícia a validação do Projeto sobredito, aditando-o com outros tipos penais por meio de um Substitutivo, quais sejam a importunação sexual; o induzimento ou a instigação de crime contra a dignidade sexual; a apologia ao cometimento de infração de viés sexual; e a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de consentimento ou experiência sexual. No mais, foi revogada a

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 80. v. 4.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 79.

contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e estabelecida a regra da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a dignidade sexual, bem como foram fixadas causas de aumento de pena para o estupro corretivo, para crimes contra idoso ou pessoa com deficiência, e para agressões das quais resultem gravidez ou contágio de doença sexualmente transmissível. Ainda em 2018, entrou em vigor a Lei n. 13.718, trazendo consigo as inovações referenciadas⁷¹.

À vista disso, o objeto deste estudo passou a figurar no artigo 215-A do Código Penal, o qual aduz o seguinte: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”⁷². Neste momento, faz-se importante analisar o que caracteriza a transgressão de importunação sexual e quais são as suas especificidades. Primordialmente, tem-se o entendimento de que a terminologia “importunação sexual” perpassa a ideia de uma violência intrínseca, uma vez que o agente infringe a honra, a dignidade e a liberdade sexuais de outrem ao desempenhar feitos causadores de desconforto ou incômodo⁷³. Passando ao núcleo do tipo, nota-se que o crime é de ação única, sendo “praticar” a conduta principal e estando ela estritamente ligada ao exercício de um ato libidinoso, o qual proporciona o alcance da finalidade específica de satisfação do prazer sexual do transgressor ou de terceiros, que se basta por meio da contemplação⁷⁴. Não obstante, aquele que tem o dever legal de agir e de evitar o resultado, mais conhecido como garante, e opta por não impedir o cometimento da transgressão incorre no tipo penal por conta de omissão imprópria⁷⁵.

O ato lascivo em comento deve ser praticado “contra alguém”, isto é, deve ser direcionado a uma vítima específica e não ao corpo social. No que lhe concerne, o elemento normativo referente à ilicitude está manifesto no fato de o sujeito ofendido não consentir com o comportamento libidinoso, ele deve ser surpreendido pela intenção lasciva do autor, que se aproveita de um contexto de desatenção para dificultar e inviabilizar qualquer reação daquele

⁷¹ AZEVEDO, Débora. A Análise da Tutela da Importunação Sexual no Ordenamento Penal Brasileiro. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 207-232, 2019. Disponível em: <http://200.229.32.43/index.php/virtuajus/article/view/20608>. Acesso em: 06 abr. 2020. p. 214-215.

⁷² BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁷³ CARAMIGO, Denis Caramigo Ventura. Importunação ofensiva ao pudor: uma contravenção penal sexual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4845, out. 2016, p. 1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45772>. Acesso em: 06 abr. 2020. p. 1.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1177.

⁷⁵ COUTINHO, Lilian; QUEIROZ, Paulo. **Crimes Contra a Honra e Contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. p. 120.

que sofreu constrangimento imoral e degradante⁷⁶. Caso haja anuência, a situação será considerada atípica porque a satisfação sexual com alguém que a autorize, via de regra, não configura infração penal, mas sim, legítimo exercício da liberdade sexual. Frisa-se que a intervenção corporal é prescindível para a consumação. Nessa vertente, colaciono o trecho em que Bitencourt diz que:

A satisfação sexual do agente não se esgota no ato em si, mas reside, fundamentalmente, na sensação de estar satisfazendo sua lascívia no contato, não autorizado, com outra pessoa, em ambiente público, se expondo para a indefesa vítima, roubando-lhe a satisfação unilateral de sua lascívia ou, eventualmente, também a de terceiro. É como se o agente não se satisfizesse somente com a prática do ato libidinoso propriamente, mas com o fato de ser furtivo, desautorizado e em público. É, pode-se afirmar, verdadeiramente, uma perversão sexual do agente⁷⁷.

Já o dolo é o elemento subjetivo do tipo, estando aferido quando há consciência e vontade por parte do sujeito ativo e falta de anuência por parte do sujeito passivo, assim, não se admite a modalidade culposa do crime em apreço⁷⁸. Como predito, o elemento subjetivo específico é saciar o próprio apetite sexual ou o de terceiro. No que lhe diz respeito, o bem jurídico tutelado se consiste na dignidade sexual e na liberdade sexual, ou seja, pretende-se assegurar que aquele que se encontre vulnerável tenha o direito de não ser perturbado por condutas lascivas, preservando sua possibilidade de recusa quanto a atitudes de caráter sexual. De resto, o objeto material remete-se ao destinatário da libidinagem⁷⁹. Com o condão de classificar o delito de importunação sexual, o doutrinador Nucci afirmou que:

Trata-se de crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (delito que exige um resultado naturalístico, consistente na efetiva prática do ato libidinoso, visível e certo para a vítima, acarretando-se lesão à sua liberdade sexual); de forma livre (a libidinagem podem ser realizada de qualquer maneira); comissivo (trata-se de crime de ação, conforme evidencia o verbo nuclear do tipo); instantâneo (o resultado se dá de modo imediato); de dano (consuma-se com a lesão à liberdade sexual de alguém); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (a regra é que a prática libidinoso envolva vários atos); admite tentativa⁸⁰.

A novidade penal é expressamente subsidiária, porquanto, se a conduta corresponder a tipificação mais gravosa, não incidirá o ordenado no artigo 215-A do Código Penal,

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 86-87. v. 4.

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 86. v. 4.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1177.

⁸⁰ *Ibidem*. p. 1178.

devendo ser obedecido o princípio do *ne bis in idem*⁸¹, que impede a simultaneidade de enquadramentos penais para um só ato. Além disso, comina-se pena de 1 a 5 anos de reclusão, não havendo previsão de pena de multa, sendo, então, uma infração de médio potencial ofensivo. Colocado isso, vê-se que, como a pena mínima é igual a 1 ano, pode ser oferecida a medida despenalizadora da suspensão condicional do processo, senão disser respeito ao rito da Lei Maria da Penha. Se for estipulada sanção de até 4 anos, conjuntamente com o preenchimento de requisitos legais, haverá aptidão para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou para a fixação do regime inicial aberto. Também, é possível a suspensão condicional da pena em condenações que não excedam 2 anos⁸². Para finalizar a particularização da importunação sexual, realça-se que a ação penal, de competência da Justiça Comum, salvo exceções, é pública incondicionada, assim como a de todos os crimes contra a dignidade sexual em cumprimento à Lei n. 13.718/2018, e deverá ser mantido o sigilo processual em prol da privacidade da vítima⁸³.

Reitero que antes de ser concebida a infração que penaliza o popularmente intitulado “assédio na rua”, as execuções de ações libidinosas desprovidas de violência ou grave ameaça, como a ejaculação furtiva, o beijo lascivo e o apalpamento de regiões íntimas, vagavam nos diplomas penais, já tendo elas sido encaixadas, principalmente, como importunação ofensiva ao pudor (artigo 61 da Lei de Contravenções Penais), estupro (artigo 213 do Código Penal), violação sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal) e ato obsceno (artigo 233 do Código Penal), em decorrência de um esforço interpretativo para lidar com a controvérsia da correspondência dos preceitos legais. Abaixo serão feitas contraposições entre o delito de importunação sexual e os demais susoditos, para que seus conceitos não sejam confundidos e para asseverar como a proteção das vítimas era deficiente quando não se tinha a norma apropriada na seara penal.

Era bastante comum a utilização da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor para sancionar comportamentos lascivos. O artigo 61 da Lei de Contravenções Penais aludia que “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo

⁸¹ COUTINHO, Lilian; QUEIROZ, Paulo. **Crimes Contra a Honra e Contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. p. 117.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1178.

⁸³ COUTINHO, Lilian; QUEIROZ, Paulo. **Crimes Contra a Honra e Contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. p. 124.

ao pudor” acarretava a pena de multa⁸⁴. Por ser infração de menor potencial ofensivo não havia a prisão em flagrante e nem era requerido o pagamento de fiança se, com a lavratura de termo circunstanciado, o infrator se comprometesse a comparecer em juízo. A propósito, era autorizada a concessão de benefícios que impedem o registro do fato antijurídico em Folha de Antecedentes Criminais se forem corretamente cumpridos, como o *sursis* processual e a transação penal⁸⁵. Observa-se, pois, que essa opção legislativa violava o princípio da proporcionalidade, visto que a lascívia contra alguém é uma atitude gravosa, revelando-se insuficiente a mera aplicação de multa para a repressão da importunação, que, por sua vez, se assemelhava à liberação do autor para que ele continuasse a viver impunemente e, muitas vezes, retomasse os constrangimentos imorais.

Em seguimento, por ser de competência do Juizado Especial Criminal, era adotado o rito sumaríssimo, que, pautado pelos princípios da celeridade e da simplicidade, acabava por desconsiderar a complexidade da libidinagem ao serem dadas resoluções simplórias e ineficientes para os litígios. Diante disso, decidiu-se pela revogação do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, no entanto, em tal reforma foi acatado o princípio da continuidade típico-normativa, não havendo *abolitio criminis*, já que o conteúdo da importunação ofensiva ao pudor migrou para outro dispositivo legal, ou seja, a conduta já era penalmente tipificada e não o deixou de ser. Neste ângulo, pelo fato da alteração representar *novatio legis in pejus*, em outros termos, uma inovação legislativa mais gravosa, portanto, mais prejudicial para o acusado, é impossível que a lei retroaja para alcançar as ocorrências feitas antes de sua promulgação⁸⁶. Algumas das diferenças da antiga contravenção penal para o atual crime são que a importunação sexual não tem como quesito que a conduta tenha se dado em local público, por mais que a ela tenha se atribuído o nome popular de “assédio de rua”, isto posto, igualmente haverá execução de pena se o ilícito for consumado em lugar privado. Se houver flagrância do acontecimento, será lavrado auto de prisão com os devidos trâmites processuais e a fiança poderá ser arbitrada pela autoridade judiciária. Enfim, agora é seguido o rito ordinário, de competência da Justiça Comum, e não há oportunidade de transação penal⁸⁷.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Institui a Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁸⁵ COUTINHO, Lilian; QUEIROZ, Paulo. **Crimes Contra a Honra e Contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. 118-119.

⁸⁶ GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Método, 2019. p. 453.

⁸⁷ COUTINHO, Lilian; QUEIROZ, Paulo. op. cit. p. 119.

Em oposição à classificação como infração de menor potencial ofensivo, os ilícitos para satisfação do prazer sexual também eram colocados como episódios de estupro, o que trespassava mais uma vez o fundamento da proporcionalidade, haja vista que o referido delito está no rol dos crimes hediondos, o que quer dizer que é de acentuada gravidade, sendo desproporcional a equiparação para apenamento de uma ejaculação furtiva a uma conjunção carnal mediante violência, por exemplo. Nesta lógica, o estupro, diferentemente da procedência sexual importunadora, exige que o constrangimento libidinoso esteja associado a uma ação de violência ou de grave ameaça, não bastando a ausência de consentimento da vítima para a sua caracterização. Para mais, os atos lascivos do artigo 215-A do Código Penal, em regra, devem ser feitos pelo próprio infrator e nele mesmo, em outras palavras, não devem ser vistos como altamente opressores, como os são as violações anal e oral, e devem ser distintos da conjunção carnal. Em sequência, durante a inconveniência de índole erótica, a ofendida não é obrigada a permanecer na situação de intimidação, ao passo que no estupro ela não tem escolha⁸⁸.

Assinalo, inclusive, que em determinadas circunstâncias o deleite da lascívia era encaixado como violação sexual mediante fraude, que inclui ser defesa a efetuação de ato libidinoso que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade do sujeito oprimido ou que se dê por meios fraudulentos⁸⁹. Mas, para se ter concretizada a dita importunação, é impreterível que haja fraude na atuação, o que significa que para a satisfação do apetite sexual se amoldar na malfeitoria de violação sexual mediante fraude, a vítima teria que ter sido enganada, mantida em erro, ludibriada e isso, majoritariamente, não sobrevinha⁹⁰. Não raras as vezes a conduta delitiva em enfoque era tomada como ato obsceno. Contudo, a regra apontada no artigo 233 do Código Penal demanda que o ato libidinoso seja praticado em local público e que seja direcionado ao todo social, não contra um sujeito passivo específico, ofendendo a moralidade e o pudor público ao invés da dignidade e liberdade sexuais de um particular. Fora que o suprimento do prazer sexual não é tido como o fim específico do crime, o escopo é ferir os hábitos sociais⁹¹. Além do mais, a pena atribuída para a infração do artigo

⁸⁸ AZEVEDO, Débora. A Análise da Tutela da Importunação Sexual no Ordenamento Penal Brasileiro. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 207-232, 2019. Disponível em: <http://200.229.32.43/index.php/virtuajus/article/view/20608>. Acesso em: 06 abr. 2020. p. 222.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁹⁰ AZEVEDO, Débora. op. cit. p. 222.

⁹¹ GONZALEZ, Camila. **A Responsabilização da Vítima nos Crimes Sexuais**. 2019. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 1-116. Disponível em:

supradito é de 3 meses a 1 ano de detenção⁹², sendo reputada como escassa defronte ao abuso realizado por aquele que desrespeita o espaço e as vontades de outrem por intermédio de posturas ultrajantes de caráter sexual.

Perante o manifesto, confirma-se que o arcabouço normativo carecia de uma tipificação que abrangesse as condutas de natureza libidinosa cometidas com o intuito do transgressor prover seu próprio apetite sexual ou o de terceiro, empreendidas sem violência ou grave ameaça e remetidas a um ser em particular. A feitura do artigo 215-A do Código Penal mostrou-se, então, assertiva quanto a necessidade de se ter uma definição mais passível de proteger as vítimas daquilo que hoje é conhecido como “importunação sexual”. Conquanto, é preciso assinalar críticas significativas com relação às brechas deixadas por tal inovação, além de asseverar-se que o mero enquadramento legal não é o bastante para a precaução e o desincentivo do delito, o que será formalizado mais avante.

2.3 O caso do "Ejaculador do Ônibus" e a Lei n. 13.718/2018

Conforme enunciado anteriormente, o abarcamento do artigo 215-A pela compilação penal, por via da Lei n. 13.718/2018, decorreu de um alto grau de reprovabilidade social quanto ao exercício de libidinagens, por homens, no interior de transportes públicos, especialmente na cidade de São Paulo. O acontecimento mais emblemático e que trouxe à tona a problemática da omissão legislativa já apresentada foi denominado “O Caso do Ejaculador do Ônibus”, sucedido na Avenida Paulista, localizada no centro da cidade de São Paulo, por volta das 13 horas do dia 29 de agosto de 2017⁹³. Coincidentemente essa foi a data em que o Estado inaugurou uma campanha para parar o abuso e a violência sexuais nos transportes públicos, empenhando-se em movimentar as instituições públicas e privadas na luta contra os transgressores⁹⁴.

Dentro de um ônibus da SPTrans o agressor, Diego Ferreira de Novais, que possuía 27 anos na data de cometimento da infração penal, ejaculou furtivamente no pescoço e no

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020. p. 57.

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁹³ G1: o portal de notícias da Globo. Mulher sofre assédio sexual dentro de ônibus na Avenida Paulista. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁹⁴ *Ibidem*.

ombro de Cíntia Souza, que tinha 23 anos, se aproveitando do estado de vulnerabilidade da vítima, uma vez que ela se encontrava distraída ao manusear seu aparelho celular⁹⁵. No instante em que a ofendida se deu conta de que se tratava de um abuso sexual, gritou por ajuda, tendo sido essa prestada tanto pelas demais passageiras quanto pelo motorista, e o assediador foi impossibilitado de sair do transporte coletivo até a chegada da Polícia Militar⁹⁶. Os policiais militares efetuaram a prisão em flagrante pela consumação de estupro e escoltaram o suspeito até o 78º Distrito Policial, situado no bairro Jardins, onde a delegada Denise Orlandini do Prado pugnou pela prisão preventiva⁹⁷. Sucessivamente, foi designada audiência de custódia para o dia 30 de agosto de 2017.

Em audiência, o magistrado José Eugênio do Amaral Souza Neto decidiu não ter sido episódio de estupro, desclassificando-o para o tipo contravencional de importunação ofensiva ao pudor, bem como relaxou a prisão do acusado. A deliberação do juiz foi respaldada no argumento de que para que o crime se encaixasse no artigo 213 do Código Penal a conduta teria que ser revestida de constrangimento, no sentido do opressor coagir a vítima atuar sexualmente, e de violência ou grave ameaça, o que não se verificou no caso em discussão. Aliás, na visão do magistrado, Diego Ferreira de Novais deveria ser submetido a tratamentos psiquiátricos e psicológicos para cessar suas reiteraões delitivas, em razão de o abusador possuir em sua Folha de Antecedentes Criminais um histórico de realização de atos libidinosos contra mulheres⁹⁸. Reforça-se que o Ministério Público, representado pelo promotor Márcio Takeshi Nakada, já havia se posicionado favoravelmente à soltura do autor⁹⁹.

⁹⁵ CONRADO, Hysabella; VALENTE, Fernanda. “Entendo a decisão do juiz, mas meu corpo é o que?”, questiona vítima de assédio em ônibus. **Justificando:** mentes inquietas pensam o Direito, 31 ago. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/31/entendo-decisao-do-juiz-mas-meu-corpo-e-o-que-questiona-vitima-de-assedio-em-onibus/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ MACHADO, Livia. Justiça manda soltar homem que assediou mulher em ônibus e tem 5 passagens por estupro. **G1:** o portal de notícias da Globo, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-manda-soltar-homem-que-assediou-mulher-em-onibus-e-tem-5-passagens-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁹⁸ CONRADO, Hysabella; VALENTE, Fernanda. “Entendo a decisão do juiz, mas meu corpo é o que?”, questiona vítima de assédio em ônibus. **Justificando:** mentes inquietas pensam o Direito, 31 ago. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/31/entendo-decisao-do-juiz-mas-meu-corpo-e-o-que-questiona-vitima-de-assedio-em-onibus/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁹⁹ **G1:** o portal de notícias da Globo. Entidades defendem juiz após libertação de homem que ejaculou sobre mulher em ônibus na Paulista. **G1:** o portal de notícias da Globo, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/entidades-defendem-juiz-apos-libertacao-de-homem-que-ejaculou-sobre-mulher-em-onibus-na-paulista.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

A liberação do infrator em menos de 24 horas da concretização do ilícito e a dedução de que o ato ejaculatório equalizava-se a uma conduta de menor potencial ofensivo, associadamente ao quadro de o agressor ter cerca de 15 passagens pela polícia em virtude de suspeitas tanto de estupro como de outros abusos sexuais¹⁰⁰, resultou em revoltas coletivas, principalmente de grupos feministas, que clamavam pela aplicação de uma punição exemplar, que não se assemelhasse à impunidade. A resolução dada pelo juiz dividiu a opinião pública, muitos apresentaram pontos de vista em consonância com o julgador, enquanto vários outros se opuseram ao alegar que a decisão tinha sido absurda e que o Judiciário naturalizava a violência contra a mulher. É certo que essas reações poderiam ter sido evitadas se ao tempo da infração não tivéssemos nos deparado com um limbo normativo, que não fornecia um tipo penal satisfatório e proporcional para a punição da ejaculação furtiva, a título de exemplo.

Dentre os críticos da deliberação está a própria vítima, Cíntia Souza, que questionou o menosprezo dado ao seu corpo com a desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, e mencionou a falta de apoio e de orientações por parte da Justiça e da Polícia, do mesmo jeito que expôs a impressão de que suas integridades física e psicológica de nada valem¹⁰¹. Amparando a ofendida, Maíra Zapater, especialista em Direito Penal e Processual Penal, sustentou que ao não ter tido consentimento, pode-se interpretar que houve constrangimento, pois Cíntia não escolheu vivenciar o abuso. Outrossim, a profissional discordou quanto a falta de violência ao fazer a imediata indagação: “se a gente pensar que uma cusparada no rosto configura violência, para configurar injúria real, como é que o rapaz ejacular na moça não configura violência?”¹⁰².

Paulo Iotti, advogado membro do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS), teve pensamento semelhante ao de Zapater ao ponderar o subsecutivo: “se ejacular em alguém contra a sua vontade não for entendido como forma de violência, quase nada o será, é desnecessário recorrer a qualquer interpretação extensiva criminalizadora para tanto”¹⁰³. Na convicção da doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê sobre a

¹⁰⁰ MACHADO, Livia. Justiça manda soltar homem que assediou mulher em ônibus e tem 5 passagens por estupro. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-manda-soltar-homem-que-assediou-mulher-em-onibus-e-tem-5-passagens-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁰¹ CONRADO, Hysabella; VALENTE, Fernanda. “Entendo a decisão do juiz, mas meu corpo é o que?”, questiona vítima de assédio em ônibus. **Justificando**: mentes inquietas pensam o Direito, 31 ago. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/31/entendo-decisao-do-juiz-mas-meu-corpo-e-o-que-questiona-vitima-de-assedio-em-onibus/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

Eliminação da Discriminação Contra a Mulher da ONU, Silvia Pimentel, a violência não deve ser olhada unicamente como aquela física, dado que existem diversas espécies tão danosas quanto, como as violências psicológica, simbólica e moral¹⁰⁴. Assim, os referidos experts se expuseram como defensores do enquadramento da conduta praticada por Diego Ferreira de Novais como estupro.

Diversamente, revalidando a decisão do Excelentíssimo, Oscild de Lima Junior, que na época era presidente da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), declarou que o magistrado devia respeito à legislação, não podendo ter uma interpretação extensiva baseada em sua parcialidade somente para aderir ao movimento punitivo e anti réu que permeia o Judiciário, além disso, o *parquet* havia pedido pela liberação do agente como consequência da desclassificação do delito de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. O Instituto de Defesa do Consumidor fez uma alegação no mesmo sentido ao destacar que o magistrado deve atuar nos limites da lei para que seja considerado justo, não podendo ele ignorar a solicitação do titular da ação penal, nem sancionar de modo mais severo sendo que a norma penal é omissa¹⁰⁵.

A omissão do arcabouço normativo foi enfatizada por inúmeros juristas e especialistas do Direito, que reconheceram que o tipo contravencional apresentava uma punição muito branda e era insuficiente para coibição da conduta em debate, ao tempo em que a pena do tipo penal também se mostrava desproporcional ao ser excessivamente elevada para a condenação do infrator pelo desempenho das atitudes lascivas já descritas, não se verificando, pois, uma tipificação correta. Assentados nessa perspectiva, discursaram Silvia Chakian, promotora de violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, que acrescentou que se os elementos do estupro não estão muito bem configurados há absolvição, o que, para a vítima, é pior do que uma sanção mais leve¹⁰⁶, e Carolina Gerassi, advogada criminalista, que completou dizendo que “se a conduta descrita no auto de prisão em flagrante não se enquadra perfeitamente àquela prevista em crime apenado com prisão em regime fechado, a prisão preventiva se torna desproporcional”, não podendo os princípios

¹⁰⁴ MENDONÇA, Renata. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? **BBC Brasil**, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁰⁵ G1: o portal de notícias da Globo. Entidades defendem juiz após libertação de homem que ejaculou sobre mulher em ônibus na Paulista. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/entidades-defendem-juiz-apos-libertacao-de-homem-que-ejaculou-sobre-mulher-em-onibus-na-paulista.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁰⁶ MENDONÇA, Renata. op. cit.

constitucionais serem desatendidos para serem resolvidas peculiaridades¹⁰⁷. Enfim, para contrapor a ponderação quanto a violência, o criminalista Marcelo Feller proferiu que o estupro exige a violência real, não psicológica, porque toda vítima de algum crime sente-se violentada, por mais que não se tenha tido agressão ou ameaça por parte do sujeito ativo¹⁰⁸.

É bem verdade que a decisão do Excelentíssimo foi técnica e legalista e que o problema estava na elasticidade do diploma legal, melhor dizendo, no vácuo deixado para que os atos libidinosos livres de violência ou grave ameaça pudessem ser categorizados de diferentes maneiras. Essa problemática representou o elemento propulsor para que futuramente fosse dada uma resposta penal intermediária, mais especificamente o crime de importunação sexual trazido pela Lei n. 13.718/2018. No entanto, a norma em abstrato sozinha é inapta a provocar uma alteração comportamental dos indivíduos, que encontram-se acostumados a aceitar vieses machistas, a banalizar a opressão e a contribuir para a manutenção de uma violência simbólica firmada em desigualdades. Dessa forma, é vital a aderência a recursos alternativos que façam com que o artigo 215-A do Código Penal seja competente na proteção, sobretudo, de mulheres, posto que corriqueiramente são as vítimas dos feitos delituosos de cunho sexual. Ademais, as supraditas providências são cruciais para que a sociedade tenha avanços factuais na prevenção e no desestímulo de ilícitos, caminhando para uma improvável, mas não impossível, abolição da procedência descrita na infração penal de importunação sexual, o que será versado no capítulo a seguir.

¹⁰⁷ JUSTIFICANDO: mentes inquietas pensam o Direito. Caso de ejaculação no ônibus levanta debate e divide juristas. **Justificando:** mentes inquietas pensam o Direito, 01 set. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/01/caso-de-ejaculacao-no-onibus-levanta-debate-e-divide-juristas/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁰⁸ JUSTIFICANDO: mentes inquietas pensam o Direito. Caso de ejaculação no ônibus levanta debate e divide juristas. **Justificando:** mentes inquietas pensam o Direito, 01 set. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/01/caso-de-ejaculacao-no-onibus-levanta-debate-e-divide-juristas/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

3 A CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL A FAVOR DO FEMINISMO E A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO PENAL

Precedentemente, foi referenciada a trilha histórica que possibilitou o desenvolvimento jurídico-social da tipificação do crime de importunação sexual e, por conseguinte, o conhecimento de todas as suas características e das suas formas de aplicabilidade. Nessa vertente, ao terem sido apresentados diversos aspectos expositivos com ponderações pontuais, o último capítulo restou destinado à discussão de questões mais críticas, englobando a problemática central deste trabalho monográfico, em suma, a insuficiência da mera classificação do delito constante no artigo 215-A do Código Penal para que haja integral proteção das possíveis vítimas do abuso caracterizado na legislação e para que sua consumação seja efetivamente desestimulada com a devida conscientização dos abusadores.

Para isso, o desenvolvimento do primeiro subtópico será estruturado sob a perspectiva do feminismo, servindo tal movimento como fator de amparo às vítimas ao lhes dar voz e ao lutar para que a cultura comportamental que admite a opressão e as diversas maneiras de violações das mulheres, vistas como inferiores, seja desnaturalizada. Aqui será feita uma afronta ao Poder Judiciário, que permanece pautado por posicionamentos machistas e que não tem atuado satisfatoriamente no atendimento dos princípios da dignidade sexual e da igualdade de gêneros, que, por seu turno, ainda não estão verdadeiramente implementados em nossa democracia. Brevemente foram reconhecidos certos esforços do Poder Legislativo na proteção do gênero feminino, mas também é necessário enfatizar as consequências que a inobservância de um dispositivo legal como o da importunação sexual causa à pessoa que é, de alguma forma, violada. Dessarte, toda a argumentação irá girar em torno da imprescindibilidade da conscientização do seio social a favor do feminismo, melhor dizendo, das mulheres.

A proposta do segundo subtópico é o apontamento de críticas relevantes às lacunas deixadas pela Lei n. 13.718/2018, frisando-se que somente serão destacadas aquelas concernentes ao crime de importunação sexual, além de ser visado o questionamento quanto à adequação da mencionada tipificação. Enfim, o terceiro subtópico se consistirá na prestação de sugestões para que haja uma correta aplicação do instituto em tela, com a reparação de suas falhas e o preenchimento das brechas deixadas pelo Poder Legislativo. Idem, será feita uma

demonstração da vantagem de se utilizar de medidas alternativas, em conjunto com a legislação penal, para que sejam concretizadas as mudanças de comportamento desejadas.

3.1 A conscientização social a favor do feminismo

Como visto na retrospectiva preliminar concernente às conquistas femininas ao longo da história, as mulheres adquiriram diversos direitos e grande espaço no âmbito social, o que sempre foi aspirado pelo movimento feminista e por isso serve de pilar para as demais realizações ainda pendentes de serem alcançadas. Entre tais pendências estão a repressão do machismo e a conscientização social quanto a importância de todos, inclusive homens, lutarem contra os sentimentos de subalternidade feminina e de sujeição das mulheres à violência sexual contra elas cometida, que estão interiorizados pelo todo social desde a instauração do patriarcado, para que dessa forma a isonomia jurídica da inviolabilidade da igualdade entre homens e mulheres seja tida como uma realidade constante e não como algo que seja perceptível em feitos esparsos.

Notadamente, há uma enorme dificuldade em se fazer com que os indivíduos percebam que atitudes suas, pormenorizadas que sejam, realçam uma postura que desprivilegia a mulher pelo simples fato de ela o ser, isso porque estamos presos em um *looping* de comportamentos culturais padronizados e nos acomodamos a pensar como a maioria diz ser mais vantajoso. O problema é que geralmente essa maioria não é quem sofre com a segregação e a violência, dado que ela tende a se encontrar no polo dominador, naquele que provoca a mácula de específica minoria social. Então, como um grupo privilegiado, que não vivencia as atrocidades, que a outros resta aguentar pelo motivo de dotarem características diferenciadas, terá a capacidade de ditar as regras sociais saindo da zona de conforto e poder em que se encontram para atender as carências daqueles que não têm voz e forças suficientes para transformar as circunstâncias às quais estão submetidos?

Para resolver a adversidade colocada supra é crucial que a desconstrução da discriminação feminina seja feita a partir da discussão da igualdade entre os gêneros¹⁰⁹, o que não simboliza que todos devemos ser tratados identicamente, mas sim que as singularidades,

¹⁰⁹ SANTOS, João Vitor. Cultura do patriarcado e desigualdades históricas entre os sexos são vetores de uma epidemia de violência contra a mulher: entrevista especial com Nadine Anflor. **Instituto Humanitas Unisinos**, Porto Alegre, fev. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/586504-cultura-do-patriarcado-e-desigualdades-historicas-entre-os-sexos-sao-vetores-de-uma-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-entrevista-especial-com-nadine-anflor>. Acesso em: 17 mar. 2020.

sucedidas em detrimento do meio em que estamos inseridos, devem ser aceitas, não mais potencializando e fundando ações segregacionistas e desrespeitosas. Resumidamente, tange-se ao direito de ser diferente¹¹⁰. Conquanto, até mesmo as mulheres se deparam com empecilhos ao tentarem se enxergar como merecedoras da equidade, tendo muitas construído um psicológico que se atém a reproduzir o determinismo machista perpassado ao longo dos anos e a continuar perpetuando a dominação masculina. Em atenção a isso, Sardenberg¹¹¹ defende que o convencimento das mulheres de que elas são dignas de terem suas particularidades acolhidas é a primeira força a ser trabalhada para que a demanda de mudança ecloda na coletividade.

Ante ao alegado, tem-se que o empoderamento feminino, que emprega a autonomia e a autodeterminação das mulheres, é o fator que estimulará a desmistificação de questões geracionais, o que acabará por libertar a comunidade da atual conjuntura social do machismo, além de elevar a união feminina a outro patamar ao mobilizá-la politicamente, interpessoalmente e socialmente, fazendo com que a dita minoria conquiste o cabido destaque em todos os planos norteadores da população¹¹². Esse instrumento de eliminação do sexismo legitimado é vital para situar e conscientizar as mulheres que elas também são responsáveis pelo machismo, desde o momento que falam que cabe apenas ao gênero feminino cuidar do lar, enquanto ao gênero masculino cabe o provimento da renda, até o estágio em que julgam e condenam o comportamento de outra semelhante para que a conduta de um homem-agressor seja justificada e não culpabilizada. Destarte, verifica-se que não é a categoria de gênero que prescreve se uma ação pessoal será ou não machista, uma vez que estamos tão acostumados a hábitos sexistas que até mesmo o gênero-alvo de tais comportamentos se porta contrariamente aos próprios interesses de seu grupo¹¹³.

¹¹⁰ BARSTED, Leila. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília Maria; TAVARES, Márcia (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020. p. 18.

¹¹¹ SARDENBERG, Cecília. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 15-29, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106/3726>. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹¹² BARSTED, Leila. op. cit. p. 20-21.

¹¹³ OLIVEIRA, Márcio de; MAIO, Eliane Rose. “Você tentou fechar as pernas?” – A cultura machista impregnada nas práticas sociais. **Revista Polêmica**, v. 16, n. 3, p. 1-18, ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/polemica.2016.25199>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199/18031>. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 1.

É indiscutível que as mulheres, portanto, têm que se harmonizar a favor do feminismo, defendendo umas às outras e despertando o remanescente para o alavancar de uma verdadeira sociedade plural e democrática, porquanto o enfrentamento deste problema social endêmico requer a mobilização de todos, sobretudo daqueles que compõem a maioria grupal. Hernández atesta que o machismo não é prejudicial somente para as mulheres porque há uma hierarquização dentro da classe masculina, que concede mais poder para os homens tidos como superiores, e porque são fixadas diretrizes de como o gênero masculino deve se portar frente aos seus similares e aos demais, majoritariamente não demonstrando emoções e afeições¹¹⁴. Com isso, a ordem patriarcal determinou um método de dominação não apenas dos homens sobre as mulheres, mas também dos homens sobre os homens, ficando aqueles que possuem menos poder, por fazerem parte de outra minoria desprestigiada, mais propensos a aderirem às causas pró-feministas ao se identificarem com a limitação dos direitos de igualdade e de liberdade. Enfatiza-se que, por mais que os detentores da masculinidade não sejam totalmente persuadidos a promover mudanças em prol do sexo oposto, seria favorável a eles uma integração com as feministas para que cada uma das classes adquirisse os avanços substanciais para a superação das conjunturas que atualmente lhes bota como reféns da desmoralização.

Obviamente que a estagnação dos homens, baseada na preservação do lugar do sexo masculino como dominador ao invés de se ter a masculinidade tomando partido do movimento antissexista, é uma situação mais cômoda pelo fato dos prejuízos causados a eles, decorrentes dos ideais patriarcais que estão manifestos culturalmente, não serem tão graves e exacerbados quanto os malefícios que as convicções guiadas pela depreciação do “sexo frágil” trazem às mulheres. A assimetria de gêneros, na maioria das vezes, não é tida como ruim para os homens, pois, generalizando, eles seguem ocupando os espaços de poder, suas palavras continuam tendo mais credibilidade do que a de uma mulher, sua carga horária de trabalho permanece sendo equivalente simplesmente às horas despendidas fora de casa, dentre inúmeras outras vantagens. Então, o risco de perder os privilégios que facilitam suas vidas os engessam, a perda do controle os apavora, a diluição da superioridade fere seus egos e é por isso que os homens resistem à sensibilização quanto a desigualdade estrutural, optando por disfarçá-la pela concessão teórica de direitos iguais.

¹¹⁴ AZEVEDO, Mariana; MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Homens e o Movimento Feminista no Brasil: rastros em fragmentos de memória. **Caderno Pagu**, Campinas, n. 54, v. e185414, p. 1-35, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800540014>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000300504&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 26.

No entanto, essa simulação de igualdade não é suficiente para impedir a disseminação de uma violência simbólica contra a mulher, que afasta a transposição do princípio da igualdade de gêneros para o plano fático e garante que o sexo feminino fique estacionado nos meios em que seus opressores creem que ele deva ficar. Para mais, o mencionado tipo de hostilidade respalda a prática de outras violências, como a sexual, a física, a moral e a psicológica¹¹⁵. A meu ver, a conduta da importunação sexual pode se enquadrar em todos os tipos de violência supra arguidos. Pode ser tida como violência simbólica pelo fato de a mulher ser, preponderantemente, o alvo do crime colocado acima. Rotula-se como violência sexual já que abrange contatos sexuais, não consentidos e intimidadores. Pode ser encaixada como violência física no momento em que há ofensa da integridade física, da liberdade ou da dignidade sexual da vítima. Igualmente, é possível inserir-se como uma violência psicológica no ponto em que o ato de importunar sexualmente implica na degradação e na humilhação de outrem, abalando sua autodeterminação, seu emocional, seu desenvolvimento pessoal e seu senso de segurança¹¹⁶. Bem como, pode ser averiguar uma violência moral ao haver o ultraje da honra do sujeito passivo.

Ressalta-se que tal intimidação do gênero feminino sempre esteve disfarçada de incidentes esporádicos, justificados pela natureza do homem, que é tido como ser incapaz de controlar seus impulsos sexuais, ou pelo modo que a vítima se portava ao ser violada. Ao serem corriqueiramente culpabilizadas por serem violentadas, as mulheres tendem a acreditar que realmente são responsáveis pelas agressões sofridas, o que faz com que elas defendam seus violadores em certas ocasiões e/ou que tenham um cuidado acentuado para não serem mal interpretadas quando saem pelas ruas. Na perspectiva de Essy, as mulheres sentem medo de sair de seus lares, tomando muita cautela quando o fazem, visto que como no passado sair pelas ruas era apropriado exclusivamente para os homens, foi interiorizado culturalmente por esses últimos que se uma mulher opta por estar nos lugares onde não deveria estar quer dizer que ela está se sujeitando a sofrer uma violência sexual¹¹⁷. Por esse ângulo e em concordância

¹¹⁵ SILVA, Thaíres da; FERREIRA, Amanda Cristina; SANTOS, Ana Carla. Gênero e relações de opressão: breves reflexões. **Revista Gênero & Direito**, Paraíba, v. 4, n. 1, p. 358-370, jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/23836>. Acesso em: 23 abr. 2020. p. 360.

¹¹⁶ BARSTED, Leila. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília Maria; TAVARES, Márcia (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020. p. 32-33.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Ana Caroline de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019. p. 11.

ao expresso por Solnit, o medo é limitador e se torna um instrumento de controle e opressão difícil de ser erradicado. Ademais, ao contrário de se ensinar aos homens a não violarem sexualmente as mulheres, o ônus da prevenção é posto, prevalentemente, sobre elas, que, habitualmente, devem seguir orientações para não correrem o risco de serem abusadas¹¹⁸.

Ao se depositar toda a responsabilidade de evitar a consumação de um abuso sexual em cima das mulheres, repara-se quanto a existência da impunidade dos agressores, sendo que a falta de punição daquele que retirou da vítima sua própria dignidade sexual acaba podendo gerar nela traumas psicológicos, sentimentos de vergonha e culpa, nojo de si mesma, sensação de incredibilidade e humilhação, receio de denunciar a violência sexual vivida, distúrbios sexuais e de humor, desejo de invisibilidade e isolamento, limitação do direito de ir e vir, busca por não ser atraente sexualmente e transtornos alimentares, depressão e ansiedade, impacto negativo na autoestima e nas relações interpessoais, inobservância da ordem sociojurídica por outros agentes, ausência de proteção do sujeito passivo com relação ao seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual, dentre muitas outras consequências¹¹⁹. Dessa maneira, decorre-se um problema de saúde pública que está cercado por barreiras patriarcais, institucionais, culturais e políticas.

Entre as supracitadas barreiras figura o Poder Judiciário, que ainda situa-se acobertado por um machismo institucional ao continuar colocando o paradigma cultural acima da aplicação da legislação progressista em várias de suas decisões, o que acaba por retardar o desenvolvimento social e igualitário, legitimando e justificando a ocorrência da violência volvida ao gênero feminino. É notório que a não reprimenda estatal dos abusos perpetrados contra as mulheres perdurou por muito tempo, estando atrelado ao posicionamento do Estado de ignorância e de absolvição dos agentes das infrações penais em foco¹²⁰, precipuamente os sexuais, já que tanto nos ambientes públicos quanto nos privados pairava um “senso de direito ao sexo”¹²¹ por parte dos homens. A não interferência das instituições públicas em assuntos

¹¹⁸ SOLNIT, Rebecca. **Os Homens Explicam Tudo Para Mim**. São Paulo: Cultrix, 2017. p. 43-44.

¹¹⁹ DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina; RAMOS, Denise; SOUZA, Flavia. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. **Revista da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana**, São Paulo, v. 23, n. 3, set./dez. 2012, p. 98-103. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.recli.2013.03.002>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 98-99.

¹²⁰ BARSTED, Leila. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília Maria; TAVARES, Márcia (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020. p. 30.

¹²¹ SOLNIT, Rebecca. op. cit. p. 169.

que não lhes dizia respeito impediu que as pessoas tomassem conhecimento da magnitude da violência sofrida por mulheres, fazendo com que não fosse perpassada às gerações futuras uma ampla compreensão da gravidade desse obstáculo à igualdade de gêneros. Em decorrência disso, a normalização de tais práticas abusivas culminou em interpretações legais, feitas até mesmo por juízas, nas quais afere-se a discriminação da minoria social aqui defendida.

A aludida discriminação se apresenta escancaradamente ao se detectar a rigidez dos membros do Judiciário no colhimento de depoimentos prestados pela vítima de violência, estando a sexual em enfoque, sobretudo ao realizarem interrogatórios que induzem que aquela que vivenciou as violações teve culpa do ocorrido. De repente, as respostas às indagações no tocante ao vestuário que ela usava, ao horário em que ela exercia seu direito de ir e vir, ao porquê de estar desacompanhada em determinada localidade, à ingestão de substâncias entorpecentes, etc. são capazes de transferir a responsabilização da consumação do crime para quem jamais deveria ser vista como causadora de sua própria degradação. Fora que o acesso das mulheres à justiça é restringido diante da precariedade tanto do apoio psicológico quanto o atinente às instruções sobre o que a vítima deve fazer para ver seu agressor punido, não se excluindo o fato de os profissionais que atuam em casos de abusos não estarem apropriadamente preparados para lidar e entender empaticamente a violência de gênero, além de que inúmeras vezes esses serventários deixam de cumprir com os protocolos de atendimento fixados¹²².

Em contrapartida, o Poder Legislativo originou proteções especiais à categoria das mulheres com o condão de atenuar as desigualdades oriundas de “uma cultura jurídica ainda marcada pela concepção da dominação masculina”¹²³. Essa assistência legislativa é primordial para a garantia da dignidade e para o respeito da liberdade de ir e vir do gênero feminino. Contudo, de nada adianta ser confeccionado um arcabouço normativo que não repercute socialmente ao não ser obedecido por seus destinatários e/ou cumprido pelo ente estatal, melhor dizendo, um regramento sem eficácia, que não detém força para obter os efeitos

¹²² BARSTED, Leila. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília Maria; TAVARES, Márcia (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020. p. 37.

¹²³ *Ibidem*. p. 23.

sociais aspirados¹²⁴. Nos termos de Chakian, a lei penal sozinha é inapta a resolver o ciclo de violência contra a mulher em discussão, devendo ser vinculada a uma mudança de consciência das pessoas às quais as normas são designadas¹²⁵. Dessarte, se o Judiciário, o grande responsável por gerar mudanças na mentalidade populacional através de suas deliberações, não se mostra um exemplo com relação ao modo de pensar, torna-se inviável a educação de seus cidadãos na adoção do respeito e da equidade em seus relacionamentos com os demais, e se não há conscientização sobre os atos ilícitos, eles continuarão a ser exercidos, porquanto a simples tipificação não tem o impacto esperado na redução da conduta e na superação da resistência ao progresso feminino.

Não somente o âmbito judicial está condicionado às ideologias patriarcais, outros campos como o familiar, o educacional e o midiático¹²⁶ também incentivam a manutenção das mulheres como seres subordinados, que devem seguir estritamente um código de comportamento para adquirirem apreciação e valor aos olhos do sexo oposto. Preliminarmente, é visível que, habitualmente, a emancipação feminina não é um tema trabalhado em ambientes familiares e educacionais, que insistem em segregar homens e mulheres em dois grupos para que a formação da identidade social de tais indivíduos seja moldada em conformidade com os costumes de subestimação feminina, incessantemente ditando às mulheres o que elas não devem fazer, onde elas não devem estar, que lugares não são qualificadas a ocupar e frente a quem devem se curvar. Claramente, não há muita preocupação em serem empregados parâmetros que impulsionem a pluralidade e a aceitação das diversidades humanas para a estruturação de um corpo social livre de violências e injustiças.

Não obstante, a família e a escola, como os primeiros responsáveis por auxiliar na definição pessoal dos sujeitos que até então não detém competência de se autodeterminar, são ferramentas com potencial de alterar os padrões negativos que assolam a vida cotidiana, tendo em conta que as crianças tendem a repetir as posturas com as quais elas tem contato. Nesse

¹²⁴ NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5377, p. 1-2, mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 1.

¹²⁵ AZEVEDO, Débora. A Análise da Tutela da Importunação Sexual no Ordenamento Penal Brasileiro. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 207-232, 2019. Disponível em: <http://200.229.32.43/index.php/virtuajus/article/view/20608>. Acesso em: 06 abr. 2020. p. 227.

¹²⁶ OLIVEIRA, Márcio de; MAIO, Eliane Rose. “Você tentou fechar as pernas?” – A cultura machista impregnada nas práticas sociais. **Revista Polêmica**, v. 16, n. 3, p. 1-18, ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/polemica.2016.25199>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199/18031>. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 2.

ponto de vista, Oliveira e Maio defendem que se a prole familiariza-se com o machismo e a violência em seu lar, ela, que não é plenamente apta a distinguir o que é certo do que é errado, possivelmente tomará tais características como suas para a estruturação de sua personalidade. Concomitantemente, sustentam que a humanização e a equidade, se não empenhadas pela família, podem ser ensinadas pela instituição escolar, a começar pela não separação de meninas e meninos em equipes contrárias, pautadas por atributos específicos, ideais e esperados que foram delineados pelo determinismo biológico¹²⁷.

Por seu turno, a mídia tem um impacto extremo na forma como a mulher é vista pelo todo social, já que se trata de um artefato que influencia as concepções das pessoas e as incita a seguir aquilo que por seus canais é discursado. Nessa lógica, Oliveira e Maio proclamam que aqueles que estão em contato com comportamentos misóginos mediante a veiculação desses em espaços midiáticos, possuem maior chance de reproduzir o material perpassado. No entanto, isso não significa que a transmissão do divulgado sempre vai servir de incentivo para a prática de uma ideia que foi previamente encorajada, já que não impede o despertar do senso crítico e contrariador do destinatário da informação¹²⁸. Como se não bastasse, a publicidade midiática é responsável por reforçar os estereótipos culturais que são tão refutados pelo movimento feminista, quais sejam a objetificação da mulher, mostrando-a como ser vulnerável, dependente e sedenta de aclamação masculina e geralmente dando enfoque ao seu corpo e à sua boa aparência, e o poder do homem, que é representado por independência econômica, emancipação e liberdade para conseguir o que bem entender.

À face do exibido, são vislumbrados inúmeros obstáculos, em variados domínios sociais, que só serão transpassados com a coadunação de tais entidades em favor da promoção de um pensamento que preze pelo feminismo e pela desnaturalização da colocação dos direitos dos homens acima dos das mulheres. É essencial que perspectivas como a de culpabilização da mulher pela ocorrência de sua violação, de glamourização da objetificação sexual, do uso de linguagem misógina para se referir ao sexo feminino, de aceitação da violência de gênero como algo imutável por ser proveniente de conjunturas ascendentes e de não interferência no menosprezo do gênero feminino sejam coletivamente retorquidas.

¹²⁷ OLIVEIRA, Márcio de; MAIO, Eliane Rose. “Você tentou fechar as pernas?” – A cultura machista impregnada nas práticas sociais. **Revista Polêmica**, v. 16, n. 3, p. 1-18, ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/polemica.2016.25199>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199/18031>. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 5-6.

¹²⁸ *Ibidem*. p. 7.

Em resumo, a conscientização social é a resposta para frear o maior inibidor da igualdade de gêneros, que é a violência contra a mulher, porém a alternância da práxis social não se dará pela mera feitura de dispositivos legais. Por isso, como neste subtema o assunto das violações femininas foi levantado genericamente, no próximo subtópico serão realçadas as críticas quanto a lei que instituiu o delito de importunação sexual, atestando as falhas que obstaram a eficácia integral da reprimenda estatal. E, subsequentemente, serão mostradas estratégias alternativas que representarão uma via de acesso para a conversão da mentalidade populacional, que deixará de limitar e amedrontar a existência feminina ao alvejar o cerne do empecilho e ao efetivar os princípios constitucionais obrigatórios para se ter uma autêntica democracia.

3.2 As lacunas deixadas pela Lei n. 13.718/2018 com a implementação do artigo 215-A no Código Penal

Como já apontado de antemão, faz-se imperioso tratar das principais críticas da Lei n. 13.718/2018 atinentes exclusivamente à infração penal presente no artigo 215-A do Código Penal, sob a qual estruturou-se o corrente estudo. Isto pois, por mais que a alteração legal tenha tido o viés de assegurar maior proteção aos membros da coletividade, principalmente às mulheres, com a originação de um enquadramento intermediário e proporcional para determinados atos libidinosos que não se amoldavam perfeitamente a nenhuma descrição dos tipos penais já existentes, sua acelerada edição e entrada em vigor acabou por desencadear questionamentos quanto ao seu êxito em desencorajar a realização das condutas sexualmente importunadoras. Tais indagações serão aduzidas abaixo para que se possa identificar se a dita disposição cumpre satisfatoriamente com a sua finalidade.

Indubitavelmente, a maior ponderação feita contra o modo que se deu o sancionamento do crime de importunação sexual alude que a resposta estatal dada trata-se de um populismo penal, no sentido de que o endurecimento da lei criminal foi ocasionado pelo clamor público, que se deu após o “Caso do Ejaculador do Ônibus”. O suprimimento do limbo normativo não foi movido pela impunidade dos autores de libidinagens em vários dos casos que foram denunciados, mas sim pela necessidade de se atender às exigências reiteradas de uma população insatisfeita com a omissão estatal na diminuição dos índices de criminalidade, descontentamento esse mormente incitado pela pressão midiática, que, por seu turno,

intensificou a repercussão nacional de situações de abusos que estavam sendo classificadas inadequadamente diante da falta de uma norma coerciva condizente.

Na visão de Greco, os juristas, desejando sanar o anseio social e a discussão de que o sistema judicial é conivente com atitudes dignas de serem reprimidas, acabam cedendo à opinião pública de que o recrudescimento de penas e a inserção de novas tipificações no ordenamento jurídico-penal brasileiro servem de solução para os empecilhos criminais, optando, portanto, por uma justiça repressiva e não restaurativa¹²⁹. Aliás, segundo Azevedo e Salim esse simbolismo penal dá uma falsa sensação de resolução para a adversidade contestada, porquanto, como as vontades sociais são prontamente atendidas, as respostas propiciadas são impensadas e não são construídas com base na criminologia e em suas políticas, o que, por conseguinte, suscita na ineficácia ou deficiência da determinação penal e na ilusão de que o problema foi sanado mesmo que na realidade não sejam verificadas quaisquer modificações¹³⁰. Não obstante, como consequência opera-se a insegurança jurídica, dado que as garantias de não violação de direitos e de prestação jurídico-estatal não são materializadas.

Noutro eito, a revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor foi algo bastante objetado por estudiosos do Direito. Apresento-me em concordância com a dita objeção, visto que a readaptação da escrita do artigo 61 da Lei das Contravenções Penais seria uma atitude mais acertada, tendo o escopo de englobar outras violações que não as compreendidas pelo artigo 215-A do Código Penal, de obstar a confusão na hora de empregar uma das condenações e de não deixar de punir propriamente comportamentos menos gravosos, como as agressões verbais de cunho sexual conhecidas como “cantadas”, que geralmente são grosseiras, intimidadoras e desrespeitosas, e o registro sorrateiro de fotos e vídeos das partes íntimas do corpo das vítimas por baixo de suas roupas. No viés de Andreucci¹³¹, conjunturas em que há ofensas verbais ao pudor através de expressões sexualmente invasivas e impróprias, que podem ocorrer pessoalmente ou virtualmente, não

¹²⁹ REIS, Alice Tasso. **Importunação sexual**: necessidade da criminalização inserida no art. 215-A do Código Penal por meio da Lei n. 13.718/2018. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. p. 47.

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. A indevida revogação da contravenção penal de Importunação Pública ao Pudor. **Empório do Direito**, São Paulo, 06 dez. 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-indevida-revogacao-da-contravencao-penal-de-importunacao-publica-ao-pudor>. Acesso em: 01 jun. 2020.

são reputadas como atos libidinosos, deixando as vítimas desprovidas de tutela quando se sentem aterrorizadas pelos citados feitos.

No mais, com a relatada atipicidade campanhas como a “Chega de Fiu Fiu” perdem um aparato de afronta a uma espécie de violência dirigida, precipuamente, ao gênero feminino. Esse projeto, desenvolvido pela ONG “Think Olga”, tem como desígnio o mapeamento dos lugares do Brasil em que as mulheres são mais perturbadas e correm maiores riscos de serem fisicamente atentadas, sendo essas informações obtidas pelo colhimento de denúncias e depoimentos das vítimas, além de combater o assédio vivenciado cotidianamente por praticamente todas as mulheres, que incontáveis vezes repensam suas vestes, os caminhos pelos quais irão passar e seus meios de transporte para evadir-se de episódios insolentes¹³². Em complementação, Cabette¹³³ sustentou que a colocação da satisfação da lascívia como elemento do tipo frustra a aplicabilidade da pena aos agentes que atuam libidinosamente com a meta de ocasionar circunstâncias vexatórias, o que enuncia uma brecha inadmissível.

Em acréscimo, foram feitas apreciações em contrassenso à pena cominada ao crime de médio potencial ofensivo em destaque, qual seja, reclusão de 1 a 5 anos. Em desacordo, reporta-se à viabilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, inscrito no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, em razão de o delito de importunação sexual não ser de menor potencial ofensivo e transgredir um bem jurídico muito relevante, que é a liberdade sexual. A proposta do *sursis* processual, de duração de 2 a 4 anos, é de competência do Ministério Público, que pode ofertá-la juntamente com a denúncia ou em qualquer etapa posterior, desde que o denunciado atenda aos requisitos fixados no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e no artigo 77 do Código Penal, a seguir colacionados:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem

¹³² THINK OLGA. **Chega de Fiu**. Disponível em: <http://chegadefiufiu.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹³³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei n. 13.718/18. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5620, p. 1-4, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70388>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 1.

autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos¹³⁴.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão¹³⁵.

Sintetizando, se o acusado cumprir o período de prova sem desobedecer a qualquer das condições definidas pelo juiz da causa, sua extinção de punibilidade será decretada e sua primariedade será mantida, uma vez que não há condenação e por isso não é feita anotação na sua Folha de Antecedentes Criminais, ou seja, é como se o crime não tivesse sido praticado. De resto, decorridos 5 anos aquele que usufruiu da suspensão condicional do processo pode aceitá-la novamente em outra ocasião que permita seu oferecimento¹³⁶.

Conquanto, a infração penal do artigo 215-A do Código Penal foi alicerçada no princípio da subsidiariedade quanto aos atos libidinosos, sendo que as demais tipificações que têm em vista idêntica proteção e compilam em suas descrições a libidinagem, como o estupro e a violação sexual mediante fraude, não firmam a pena-base ínfima de 1 ano, logo, se verificadas essas delinquências não é possível a concessão da vantagem processual aqui

¹³⁴ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 04 jun. 2020.

¹³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Transação penal x Suspensão condicional do processo**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 04 jun. 2020.

explicitada. Nessa vertente, o Superior Tribunal de Justiça, com o intento de enfatizar a gravidade da violência doméstica, sumulou o entendimento de que o *sursis* processual não é admissível quando a legislação competente para a tutela for a Lei Maria da Penha. Ante o exposto, vislumbra-se uma certa leviandade na punição concernente à transgressão da importunação sexual, que acaba por não incitar a conscientização do sujeito-violador e por fortificar o permissivo social de que a profanação do corpo feminino não é algo gravoso e sim natural, já que o cidadão que assim atuar pode facilmente se livrar da merecida repressão. Como a modificação do pensamento da população é vital para que a repudia do comportamento criminoso seja tanta ao ponto de desmotivar as pessoas a empreendê-lo, o aumento da pena mínima daria uma feição de mais seriedade à importunação sexual, podendo servir como elemento encorajador dessa importante mutação.

Como crítica final da Lei n. 13.718/2018 está a metodologia de se prosseguir com a denúncia, que, implicitamente, corrobora com o silenciamento das mulheres. Infelizmente, os empecilhos para que a pessoa violada delate seu importunador, provindos de uma cultura jurídica machista voltada para a adesão de composturas que botam em prova os testemunhos prestados pelas vítimas, persistem. Assertivamente a advogada criminalista integrante da Rede Feminista de Juristas, Maíra Pinheiro¹³⁷, afirmou que os sistemas de segurança de delegacias, metrô, estações de trens e ônibus não são integrados, não sendo factível uma forma de atendimento padrão para as reclamações quanto a episódios de abusos libidinosos, porquanto ora o serviço é executado pelos seguranças dos locais públicos, ora a atribuição fica a cargo da própria polícia civil e ora o encaminhamento é promovido pela polícia militar, além de que esse formato tende a dar validade somente àquelas investigações instaladas por conta de um flagrante, devido ao entrave que se opera sobretudo na coleta de dados e no reconhecimento do autor do fato delituoso. À vista disso, observa-se que a normatização se ateve simplesmente à classificação da infração penal, sem se atentar à primordialidade da manutenção dos recursos responsáveis pela boa efetivação do regramento para que os meios estejam em consonância com o demandado pelo sujeito passivo e para que o aparato estatal assegure a prometida tutela da liberdade sexual, empenhando-se para perfazer a justiça sem colocar o depoimento da vítima em cheque.

¹³⁷ PEREZ, Fabíola. Após um ano, lei de importunação sexual tem falhas e não conscientiza. **Portal R7**, São Paulo, 24 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/apos-um-ano-lei-de-importunacao-sexual-tem-falhas-e-nao-conscientiza-24092019>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Em face do retratado nota-se que o artigo 215-A do Código Penal não atinge plenamente a sua destinação, uma vez que sua implantação veio acompanhada de falhas consideráveis, que confirmaram a essencialidade de uma alteração estrutural e metodológica no âmbito judiciário para a aquisição da proteção teorizada. Do meu ponto de vista, essa remodelação deve ser assentada na associação de medidas alternativas à legislação penalista, o que será solidificado no próximo subtema.

3.3 Instrumentos eficazes na mitigação da importunação sexual

Por derradeiro, perante o averiguado nos pontos já dissertados, a mera tipificação da importunação sexual como crime não garante a proteção integral das possíveis vítimas do abuso caracterizado na legislação, haja vista que a cultura que permeia o âmbito social continua pautada pela objetificação do corpo feminino e a simples repressão dos agentes que exteriorizam tal naturalização por meio de suas condutas, sem a cumulação de um processo conscientizador, não implica na mudança almejada pelo todo, qual seja a significativa diminuição da prática delitiva para que futuramente seja plausível se pensar em sua abolição.

O que acontece é que, ao não serem implementadas alternativas penais que efetivem o enrijecimento teorizado em lei, o ente estatal acaba por mascarar o cerne da problemática ao dar as respostas penais que a população acredita serem suficientes para solucionar os crimes baseados em questões de gênero, pelo motivo de não conhecerem a fundo seu elemento gerador. Consequentemente, como a maioria dos indivíduos crê que a justiça somente pode ser obtida através do castigo e que isso, por si só, promove a reparação tanto do malefício causado quanto do seu autor, eles não procuram entender o porquê de os recursos fornecidos pelos Poderes Legislativo e Judiciário não bastarem para que seja visualizada uma relevante diminuição no índice de criminalidade.

De antemão, entendo que há necessidade de serem feitas as correções das falhas relativas à classificação do crime de importunação sexual, que servirão de incentivo para que a sociedade comece a repensar a postura conivente por ela adotada no decorrer dos anos, no sentido de autorizar a violação da integridade física feminina. No caso, é pertinente a edição de uma contravenção penal subsidiária ao artigo 215-A do Código Penal, para que os comportamentos por ele não englobados, como o assédio verbal direcionado às mulheres nas localidades públicas, sejam vistos com mais importância e como formas de agressões dignas de responsabilização. Em decorrência disso, campanhas educativas elaboradas por ONGs

feministas como a “Chega de Fiu Fiu” ganharão mais força na disseminação de suas informações pedagógicas, acabando por auxiliar na instrução dos cidadãos. Outro aspecto que penso requerer uma adaptação é a pena-mínima cominada ao delito em tela para que essa passe a ser de 2 anos ao menos, impedindo a concessão do benefício do *sursis* processual. Isso tiraria a imagem de que a conduta é pouco ofensiva e de que o sujeito que atua de modo sexualmente importunador pode ser agraciado com a possibilidade de não responder penalmente mesmo após ultrajar a liberdade sexual de outrem.

Contudo, como já reiterado, a edição de mais infrações penais e o recrudescimento de penas são táticas que alimentam os hábitos punitivos e não fomentam a reflexão e o aprendizado. Com o intuito de viabilizar a tão salientada conscientização e para que haja menos instabilidade nos atendimentos das vítimas de importunações sexuais, resultante da desintegração dos sistemas de segurança que recebem as denúncias, mostra-se propício o emprego de uma rede interdisciplinar de atendimento semelhante àquela arquitetada pela Lei Maria da Penha. Nessa vertente, tem-se uma rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, composta por instituições governamentais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as delegacias especializadas, e não-governamentais, como ONGs, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, e tem-se uma rede de atendimento, que articula os setores de saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça e cultura¹³⁸.

A primeira rede ficaria incumbida de promover estratégias de prevenção e de políticas públicas para materializar os princípios constitucionais da igualdade de gêneros e da dignidade, empoderar as mulheres e garantir que abusadores não ficassem acobertados pelo permissivo social. Essa técnica preventiva poderia ser assentada no combate da importunação sexual com a informação, utilizando-se de artifícios como: a distribuição de cartilhas, a divulgação de ilustrações de cunho educativo para que crianças compreendam como não devem se comportar, a efetivação de palestras em escolas e universidades, a produção de documentários tratando do tema, a elaboração de campanhas em redes sociais com depoimentos de mulheres que enfrentaram situações abusivas, a coleta sistematizada e unificada de dados estatísticos para dimensionar qual a frequência da conduta delitiva, a feitura de pesquisas e estudos sobre a coisificação do sexo feminino, dentre outros. Já a

¹³⁸ SILVA, Taís Cerqueira. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Senado Federal**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 8-18.

segunda ficaria encarregada de ampliar e aprimorar o atendimento prestado às vítimas, para que elas fossem bem instruídas de como o procedimento tem seguimento e assim conseguissem alcançar a desejada justiça. Para tanto, a determinação de normas e padrões de assistência, a capacitação dos servidores públicos para serem compreensíveis e conferirem um auxílio mais humanizado, e a expansão do acesso das mulheres ao Judiciário seriam condições cruciais.

Todavia, o desígnio da educação e instrumentalização exclusivamente aos membros da coletividade que não os próprios importunadores não é o bastante para dar fim ao simbolismo penal e para a fundação de uma cultura de respeito à mulher, dado que os sujeitos-violadores representam o ápice do machismo e da objetificação feminina. Para torná-los agentes de mudança as penas aplicadas devem agregar consciência, pois de nada adianta o aparato estatal castigá-los sem oferecer a eles instrumentos orientadores que os recuperem e que permitam suas reintegrações na sociedade. À face disso, presumo ser coerente o acatamento parcial da justiça restaurativa em virtude de o foco da sanção estar sendo o encarceramento, apesar de o Código Penal adotar a Teoria Unitária, a qual define que a finalidade da pena é: retributiva, por ela ser um mal justo em troca do mal injusto do crime; preventiva, por se querer evitar que as outras pessoas pratiquem delitos, bem como para validar os dispositivos penais; e reeducativa, por visar que o condenado não reincida e ressocialize¹³⁹.

A justiça restaurativa é uma expansão do controle penal, onde há a coadunação da vítima, do ofensor e da comunidade para que sejam identificadas as causas e os efeitos das transgressões, com a pretensão de se ter a reconstrução das relações sociais, ou seja, há uma cooperação entre as partes para que se tenha uma solução da adversidade mutuamente benéfica. Nota-se que como há subjetividade e protagonismo das partes, aquela que suportou a atitude criminosa não é mantida alienada dos trâmites processuais, já que passa a defender seus interesses ao independer do Ministério Público para tanto. Outrossim, a vítima tem a chance de fazer perguntas ao ofensor para ter suas inquietações sanadas, sua experiência não é banalizada, ela pode expressar suas aflições e, por conseguinte, ter uma reparação moral,

¹³⁹ ANGELIM, Augusto. Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado no sistema penal brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 155, dez. 2016, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/penas-alternativas-como-instrumento-de-reintegracao-social-do-apanado-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 08 jun. 2020. p. 1.

enquanto o autor da infração criminal pode revelar seus estímulos, se arrepender do cometido ao se desculpar e ter noção do mal que causou para não repeti-lo¹⁴⁰.

Na minha visão, por estarmos falando de um crime sexual, que não é de menor potencial ofensivo, não se apresenta razoável o programa restaurativo em que se substitui o método tradicional do cárcere pela negociação entre a vítima e ofensor. Ao especificar que a presente alternativa deveria ser parcialmente empregada, quis fazer referência à restauração terapêutica, que, de acordo com Miller¹⁴¹, tem por fim trabalhar a ressocialização do agressor durante a sua condenação e quando extinta a sua punibilidade pelo cumprimento da reprimenda penal, e também empoderar o ser ofendido, que passa a ter voz ao invés de ser marginalizado pela estrutura jurídica. Averigua-se que a justiça restaurativa é flexível e pode ser proposta de inúmeros jeitos, sendo útil ajustá-la ao contexto social em que se deu o infortúnio.

Em cenários de importunação sexual creio que a restauração pode ser corporificada com a participação dos importunadores em: políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres; oficinas temáticas em grupo que permitam o acesso à informação, a reflexão e o esclarecimento de dúvidas; cursos educacionais que preguem o respeito, a igualdade entre os gêneros, a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e valores éticos; palestras que expliquem o sistema patriarcal e a essencialidade de se lutar contra a perspectiva machista enraizada; projetos de ONGs feministas; atendimentos em delegacias; debates acerca de temáticas concernentes à execução de atos libidinosos e os malefícios psicológicos que os ataques geram para as vítimas; consultas psicológicas; avaliações de comportamentos; encontros com as vítimas, podendo elas serem de conflitos diferentes para que não se tenha contato direto entre aqueles que estavam em um mesmo evento de violação, etc.

Finalmente, a resolução considerada melhor para a problemática enfrentada pelo corrente estudo monográfico é a conjugação de métodos alternativos aos tradicionais, uma vez que esses últimos não transparecem eficiência se administrados sozinhos, com o condão de

¹⁴⁰ TIVERON, Raquel. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. **Revista Universitas Jus**, Brasília, n. 19, p. 35-61, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/865/827>. Acesso em: 08 jun. 2020. p. 35-47.

¹⁴¹ BREVES, Luiza Monteiro. **A aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20-%20Justi%c3%a7a%20Restaurativa%20e%20Viol%c3%ancia%20de%20G%c3%aanero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2020. p. 42.

modificar o estereótipo da submissão das mulheres e o paradigma de que o abuso dos corpos femininos é algo inerente ao nosso coletivo, isto é, impossível de ser desenraizado. O estímulo à conscientização se revela um mecanismo capaz de alavancar a proteção aspirada pela tipificação feita no artigo 215-A da lei penal, visto que a partir do momento que a maioria da população se volta a um mesmo ideal, aquilo que foge do protótipo acaba por ser repellido, sendo essa a intenção do combate mediante a informação e a educação: a intolerância da importunação sexual, precipuamente contra o gênero feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia procurou evidenciar como o arcabouço normativo carecia de uma tipificação intermediária como o crime de importunação sexual, competente para abranger as condutas de natureza libidinosa que não se enquadravam perfeitamente em nenhum dos dispositivos legais já existentes. O advento do artigo 215-A do Código Penal foi motivo de celebração das feministas, por retratar mais uma conquista relativa à proteção da dignidade e da liberdade sexual das mulheres. Por outro lado, apesar de serem tecidos reconhecimentos quanto ao amparo legislativo prestado, foi certificado que para que o gênero feminino consiga verdadeiramente alcançar a posição merecida em uma sociedade democrática, baseada na igualdade de gêneros, é impreterível que outros fatores sejam atrelados aos métodos tradicionais de responsabilização do autor delituoso. Para a construção desta dissertação-argumentativa foi realizado um estudo qualitativo, amparado por extensas pesquisas bibliográficas e documentais.

O primeiro passo foi constituído por uma abordagem histórica do patriarcado, que embasou o autoritarismo dos homens e o permissivo de violação dos corpos das mulheres, refletindo na banalização dos atos ofensivos de cunho sexual e na apropriação de aspectos culturais, políticos e sociais que resistem ao progresso feminino até hoje. Em sequência, foi realizada uma retrospectiva histórica das vitórias do movimento feminista, alicerçada principalmente na evolução da autoafirmação para deslegitimar a submissão das mulheres e ressignificar os seus direitos. Em completude, foi versado sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gêneros, essenciais para se colocar em prática o protagonismo das mulheres, a representação da imagem feminina em todas as esferas, e a intolerância da hostilidade e da impunidade daqueles que menosprezam e coisificam o sexo feminino.

No desenvolvimento secundário foi feita uma trilha histórica da tipificação dos Crimes Contra a Dignidade Sexual para oportunizar a feita do paralelo entre a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime de importunação sexual, buscando-se destrinchar suas especificidades e compreender o porquê de a inovação estar sob a égide dos princípios da continuidade típico-normativa e da proporcionalidade. Em cotejo, sobrelevou-se a interferência do caso do “Ejaculador do Ônibus” na originação da infração penal em foco, trazida pela Lei n. 13.718/2018, o que demonstrou como a demanda do meio social pela

supressão do limbo normativo foi prontamente atendida em razão da grande repercussão, especialmente midiática, que o episódio teve.

Substancialmente, foi atestada a importância do movimento feminista para a garantia do empoderamento feminino, da dignidade sexual, da liberdade sexual e do direito de ir e vir, uma vez que ele dá voz às mulheres, objetiva a desnaturalização da cultura comportamental de abusos como a importunação sexual e luta pelo desincentivo da mentalidade coletiva de culpabilização e opressão da vítima, que permeia até mesmo na seara jurídica. No mais, atestou-se que a conscientização social é a resposta para frear o desrespeito à integridade física e psicológica da mulher. Após, ao serem explicitadas críticas pertinentes quanto a novidade penal trazida pela Lei n. 13.718/2018, deduziu-se que a inflação legislativa não resulta na alteração da conjuntura retrógrada que vivenciamos, a qual é fundada em atitudes sexistas, misóginas e machistas. Diante disso, fez-se impreterível a proposta de adequações ao artigo 215-A do Código Penal e à estrutura responsável por resguardar o bem jurídico tutelado, viabilizando, assim, a correção das falhas identificadas e a suplementação das lacunas detectadas. Entre as sugestões tem-se a elaboração de uma contravenção penal subsidiária, o aumento da pena-base cominada à infração penal e a firmação de uma rede interdisciplinar de atendimento às vítimas.

Em conclusão, foram pensadas medidas alternativas e educativas que, cumuladas aos métodos tradicionais, implicassem não somente no fim do simbolismo penal, mas na conscientização tanto da população como um todo quanto dos transgressores de que dela fazem parte. Uma das opções cogitadas para a transformação dos sujeitos-violadores em agentes de mudança foi a justiça restaurativa terapêutica, que somada ao familiar encarceramento, combina mecanismos de aprendizado e de ressocialização do condenado para que o normal deixe de ser a subjugação do sexo feminino pelo masculino e passe a ser o respeito mútuo e a não ocorrência de situações como a importunação sexual, sobretudo de mulheres.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jun./dez. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006. Acesso em: 17 mar. 2020.
- ALMEIDA JUNIOR, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. DOI: 10.5020/2317-2150.2017.v22n1p240. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/issue/view/422>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. A indevida revogação da contravenção penal de Importunação Pública ao Pudor. **Empório do Direito**, São Paulo, 06 dez. 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-indevida-revogacao-da-contravencao-penal-de-importunacao-publica-ao-pudor>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- ANGELIM, Augusto. Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado no sistema penal brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 155, dez. 2016, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/penas-alternativas-como-instrumento-de-reintegracao-social-do-apanado-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- AZEVEDO, Débora. A Análise da Tutela da Importunação Sexual no Ordenamento Penal Brasileiro. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 207-232, 2019. Disponível em: <http://200.229.32.43/index.php/virtuajus/article/view/20608>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- AZEVEDO, Mariana; MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Homens e o Movimento Feminista no Brasil: rastros em fragmentos de memória. **Caderno Pagu**, Campinas, n. 54, v. e185414, p. 1-35, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800540014>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000300504&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2020.
- BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmes.v25i31.p239>. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 17 mar. 2020.
- BARBUGIANI, Luiz Henrique. **Igualdade de gênero: o redimensionamento da concepção da igualdade material no âmbito laboral**. 2012. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito). Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 1-37. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-29082013-141418/publico/DISSERTACAO_VERSAO_PARCIAL_LUIZ_HENRIQUE_S_BARBUGIANI.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.
- BARSTED, Leila. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília Maria; TAVARES, Márcia (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 17-40. *E-book*. Disponível em:

<http://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 4.

BORISL, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Institui a Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Transação penal x Suspensão condicional do processo**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Voto da Mulher**, Brasília. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BREVES, Luiza Monteiro. **A aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva**. 2015. Monografia (Bacharelado em

Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20-%20Justi%c3%a7a%20Restaurativa%20e%20Viol%c3%aancia%20de%20G%c3%aanero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei n. 13.718/18. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5620, p. 1-4, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70388>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CARAMIGO, Denis Caramigo Ventura. Importunação ofensiva ao pudor: uma contravenção penal sexual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4845, out. 2016, p. 1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45772>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CHAGAS, Inara. Inciso I: Igualdade de Gênero. **Politize!**, maio 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

COELHO, Renata. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o código eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Ministério Público Federal**, 2017, p. 1-16. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

CONRADO, Hysabella; VALENTE, Fernanda. “Entendo a decisão do juiz, mas meu corpo é o que?”, questiona vítima de assédio em ônibus. **Justificando: mentes inquietas pensam o Direito**, 31 ago. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/31/entendo-decisao-do-juiz-mas-meu-corpo-e-o-que-questiona-vitima-de-assedio-em-onibus/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

COUTO, Silvio; LUSTOSA, Maria Alice; PAGOTTO, Vânia; SANTOS, Luciana; SILVA, Glauce; TEIXEIRA, Luciane; VICENTE, Therezinha. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 65-76, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em: 20 mar. 2020.

CUNHA, Bárbara. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **Revista UFPR**, Curitiba, v. 1, n. 5, p. 149-170, out. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

COUTINHO, Lilian; QUEIROZ, Paulo. **Crimes Contra a Honra e Contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina; RAMOS, Denise; SOUZA, Flavia. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. **Revista da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana**, São Paulo, v. 23, n. 3, set./dez. 2012, p. 98-103. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.recli.2013.03.002>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ESCOLA EDUCAÇÃO. As principais lutas e conquistas das mulheres ao longo da História. **Escola Educação**. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/lutas-e-conquistas-das-mulheres/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649. Acesso em: 23 mar. 2020.

GOMES, Adriely Luce do Nascimento. **Violência Sexual Contra a Mulher nos Espaços Públicos**: uma avaliação jurídica do Judiciário e do Legislativo. 2018. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

GONZALEZ, Camila. **A Responsabilização da Vítima nos Crimes Sexuais**. 2019. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 1-116. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. **Jusbrasil**, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Método, 2019.

G1: o portal de notícias da Globo. Entidades defendem juiz após libertação de homem que ejaculou sobre mulher em ônibus na Paulista. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/entidades-defendem-juiz-apos-libertacao-de-homem-que-ejaculou-sobre-mulher-em-onibus-na-paulista.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

G1: o portal de notícias da Globo. Mulher sofre assédio sexual dentro de ônibus na Avenida Paulista. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

JUSTIFICANDO: mentes inquietas pensam o Direito. Caso de ejaculação no ônibus levanta debate e divide juristas. **Justificando**: mentes inquietas pensam o Direito, 01 set. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/01/caso-de-ejaculacao-no-onibus-levanta-debate-e-divide-juristas/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MACHADO, Livia. Justiça manda soltar homem que assediou mulher em ônibus e tem 5 passagens por estupro. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-manda-soltar-homem-que-assediou-mulher-em-onibus-e-tem-5-passagens-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MATUOKA, Ingrid. Nísia Floresta: a primeira educadora feminista do Brasil. **Centro de Referências em Educação Integral**, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MENDONÇA, Renata. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? **BBC Brasil**, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MOZARDO, Lilian. O princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção formal e substancial da mulher. **Revista Direito e Sociedade**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2016. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/educacao-4/OPRINCPIODADIGNIDADEDEPESSOAHUMANA.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. O que são os direitos humanos? **Nações Unidas Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5377, p. 1-2, mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 19 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Ana Caroline de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019.

OLIVEIRA, Márcio de; MAIO, Eliane Rose. “Você tentou fechar as pernas?” – A cultura machista impregnada nas práticas sociais. **Revista Polêmica**, v. 16, n. 3, p. 1-18, ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/polemica.2016.25199>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199/18031>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ONU MULHERES BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **ONU Mulheres Brasil**, Brasília, DF, mar. 2013, p. 14-32. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia. Estupro e direitos humanos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, mar. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06039810.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PEREZ, Fabíola. Após um ano, lei de importunação sexual tem falhas e não conscientiza. **Portal R7**, São Paulo, 24 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/apos-um-ano-lei-de-importunacao-sexual-tem-falhas-e-nao-conscientiza-24092019>. Acesso em: 01 jun. 2020.

REIS, Alice Tasso. **Importunação sexual: necessidade da criminalização inserida no art. 215-A do Código Penal por meio da Lei n. 13.718/2018**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. A evolução da tutela jurídica dos delitos previstos no Título VI do Código Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 3086, p. 1, dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20647>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ROSA, Mariana. Ação Penal Pública Incondicionada Aos Crimes Contra A Dignidade Sexual Instituída Pela Lei 13.718/18: Privacidade Da Vítima Versus O Interesse Coletivo Na Persecução Penal. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 193, fev. 2020, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-13-718-18-privacidade-da-vitima-versus-o-interesse-coletivo-na-persecucao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SANTOS, João Vitor. Cultura do patriarcado e desigualdades históricas entre os sexos são vetores de uma epidemia de violência contra a mulher: entrevista especial com Nadine Anflor. **Instituto Humanitas Unisinos**, Porto Alegre, fev. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/586504-cultura-do-patriarcado-e-desigualdades-historicas-entre-os-sexos-sao-vetores-de-uma-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-entrevista-especial-com-nadine-anflor>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SARDENBERG, Cecília. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 15-29, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106/3726>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SCHUCH, Eduardo Augusto. **Crimes Contra a Dignidade Sexual e sua Adequação aos Princípios da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. p. 1-60. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC%20II%20-%20Eduardo%20Augusto%20Schuch.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SILVA, Taís Cerqueira. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Senado Federal**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SILVA, Thaíres da; FERREIRA, Amanda Cristina; SANTOS, Ana Carla. Gênero e relações de opressão: breves reflexões. **Revista Gênero & Direito**, Paraíba, v. 4, n. 1, p. 358-370, jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/23836>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SOLNIT, Rebecca. **Os Homens Explicam Tudo Para Mim**. São Paulo: Cultrix, 2017.

THINK OLGA. **Chega de Fiu Fiu**. Disponível em: <http://chegadefiufiu.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

TIVERON, Raquel. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. **Revista Universitas Jus**, Brasília, n. 19, p. 35-61, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/865/827>. Acesso em: 08 jun. 2020.